

3. O direito de exploração é condicionado à observância dos seguintes requisitos:

- a) A execução de projectos que não ponham em causa a importância histórica dos locais em que são implementados;
- b) A concepção de projectos que concorram para a preservação das tradições culturais e vida social e histórica das comunidades locais;
- c) A realização das obras de restauro deve salvaguardar o interesse histórico do Património da Luta de Libertação Nacional.

4. As obras de restauro devem ser realizadas obedecendo os princípios de originalidade e outros conforme os casos.

5. O candidato à exploração dos locais de importância histórica da Luta de Libertação Nacional sujeita-se a responder a qualquer solicitação de informação efectuada pela instituição que tutela a área dos assuntos dos antigos combatentes ou pelos órgãos de poder local e outras instituições competentes.

6. A aprovação dos projectos de exploração do Património da Luta de Libertação Nacional para fins sócio-económicos e turísticos deve ser feita mediante prova da capacidade financeira para a sua execução através de concurso público, nos termos da legislação vigente.

Decreto n.º 73/2009

de 15 de Dezembro

Tornando-se necessário adoptar os Regulamentos Técnicos e as Normas de Implementação constantes dos anexos a Convenção Internacional sobre a Aviação Civil aplicáveis ao país e às actividades no âmbito da aviação civil, nos termos da alínea *h*) do artigo 8 da Lei da Aviação Civil, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São adoptados os seguintes Regulamentos Técnicos e as Normas de Implementação, quando aplicáveis, aprovados pela ICAO nos termos dos artigos 37, 54 e 90 da Convenção Internacional sobre a Aviação Civil:

- a) Parte 01 — Definições e abreviaturas;
- b) Parte 11 — Procedimentos para elaboração de Regulamentos Técnicos e Normas de Implementação dos Regulamentos e concessão de isenções;
- c) Parte 12 — Procedimentos para a comunicação e investigação de acidentes e incidentes envolvendo aeronaves;
- d) Parte 21 — Procedimentos de certificação de produtos e peças de aeronaves;
- e) Parte 43 — Aeronave: regras gerais de manutenção;
- f) Parte 47 — Aeronave: registo e marca;
- g) Parte 61 — Licenciamento de pilotos;
- h) Parte 63 — Licenciamento do mecânico de voo;
- i) Parte 65 — Licenciamento de pessoal do serviço de terra;
- j) Parte 66 — Licenciamento de técnicos de manutenção de aeronaves;
- k) Parte 67 — Requisitos médicos;
- l) Parte 71 — Designação de espaço aéreo;
- m) Parte 91 — Regras gerais de operação de voo;
- n) Parte 92 — Transporte de mercadorias perigosas;
- o) Parte 103 — Operações de ultraleves;
- p) Parte 105 — Operações de pára-quedas;

- q) Parte 121 — Operações de transporte aéreo - Aeronaves pesadas;
- r) Parte 127 — Operações de transporte aéreo - Helicópteros;
- s) Parte 129 — Transporte aéreo comercial de operadores aéreos estrangeiros em território moçambicano;
- t) Parte 135 — Operações de transporte aéreo - Aeronaves ligeiras;
- u) Parte 138 — Operações de Evacuação médica - Ambulância aérea;
- v) Parte 139 — Construção e certificação de aeródromos;
- w) Parte 141 — Organizações de formação em aviação;
- x) Parte 145 — Organizações de manutenção de aeronaves;
- y) Parte 149 — Organizações de recreação aeronáutica;
- z) Parte 171 — Organizações de serviços de telecomunicações aeronáuticas;
- aa) Parte 172 — Organização de serviços de gestão de tráfego aéreo;
- bb) Parte 175 — Organização de serviços de informação aeronáutica.

Art. 2. Os Regulamentos Técnicos e as Normas de implementação tem a denominação abreviada de MOZ-CAR's e MOZ-CATS, que para efeitos do presente Decreto significa respectivamente *Mozambique Civil Aviation Regulations e, Mozambique Civil Aviation Technical Standards*.

Art. 3 – 1. É delegada no Ministro que superintende a área da Aviação Civil, a competência para adequar os instrumentos referidos no artigo 2, podendo revê-los, emendá-los e mandá-los publicar, sempre que os padrões internacionais sejam alterados por recomendação da Organização da Aviação Civil Internacional – ICAO.

2. O Ministro que superintende a área da Aviação Civil pode delegar no órgão Regulador Aeronáutico as competências estabelecidas no número anterior.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 74/2009

de 15 de dezembro

Havendo que incrementar os níveis da segurança na aviação civil, torna-se necessário introduzir mecanismos de inspecção não intrusiva nas infra-estruturas aeroportuárias e a respectiva taxa. Nesta conformidade, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Taxa de Segurança Aeroportuária e aprovado o respectivo Regulamento de Cobrança, em anexo e que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. A Taxa de Segurança Aeroportuária referida no artigo anterior constitui contraprestação pelos serviços prestados para a segurança de passageiros e carga da aviação civil e é aplicada:

- a) Por cada bilhete ou título de passagem emitido para passageiro embarcado em todos os aeroportos e aeródromos do País;
- b) Por cada quilograma de carga despachada nos voos domésticos, e de carga despachada e recebida nos voos internacionais, em todos os aeroportos e aeródromos do País.

Art. 3. Os valores da Taxa de Segurança Aeroportuária são cobrados em conformidade com as seguintes modalidades:

- a) A título de taxa de segurança de passageiros pelos operadores aéreos, no acto de emissão do bilhete ou no acto de cobrança da tarifa de fretamento da aeronave;
- b) A título de taxa de segurança de carga pelo operador aeroportuário, no momento de cobrança do respectivo preço no despacho, relativo a carga despachada em voos domésticos ou internacionais; ou
- c) A título de taxa de segurança de carga pelo operador aeroportuário, no acto de levantamento de carga recebida em voos internacionais.

Art. 4. Os valores, as alterações e as actualizações da taxa de segurança aeroportuária e respectivos mecanismos de cobrança são definidos por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Aviação Civil.

Artigo 5. O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Cobrança da Taxa de Segurança Aeroportuária

ARTIGO 1 (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Aeródromo** – Área definida em terreno ou na água, incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamentos, destinada a ser utilizada, na sua totalidade ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves;
- b) **Aeroporto** – Aeródromo de entrada e partida de tráfego internacional onde são observadas as formalidades de Alfândega, Migração, Saúde e Quarentena Agrícola e Animal, e que tenha disponíveis os serviços de tráfego aéreo de uma forma regular;
- c) **Bagagem** – Bens de uso pessoal dos passageiros e tripulantes, cujo transporte é gratuito ou onerado apenas por tarifas de excesso de peso;
- d) **Bilhete de Passagem Aérea** – Documento de passagem e registo de bagagem que inclui todos os talões incorporados, inclusive o do passageiro, emitido por um operador aéreo ou seu agente, e que serve de prova do direito de viajar em dado percurso e em determinadas condições;
- e) **Carga** – Bens transportados a bordo das aeronaves com excepção do equipamento necessário à realização do voo, aprovisionamentos, correio e bagagens;
- f) **Carta de Porte** – Documento de despacho onde consta o tipo e peso da carga a despachar (nos voos domésticos e internacionais) ou a receber (apenas nos voos internacionais), em quilogramas (kg);
- g) **Infra-estruturas aeroportuárias** – Áreas designadas como aeroportos ou aeródromos, dimensionadas e equipadas para o movimento de aeronaves;

- h) **Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM)** – Órgão Regulador Aeronáutico designado pelo Governo para regulamentar, superintender e controlar o desenvolvimento das actividades de âmbito da aviação civil, em todos os aspectos técnicos, operacionais e económicos, de acordo com a legislação aplicável;
- i) **Operador Aéreo** – Empresa titular de uma licença emitida pelo Órgão Regulador Aeronáutico para a prestação de serviços de transporte aéreo;
- j) **Operador Aeroportuário** – Empresa titular de uma licença emitida pelo Órgão Regulador Aeronáutico para a exploração de infra-estruturas aeroportuárias;
- k) **Passageiro** – Pessoa singular titular de um bilhete ou título de passagem aérea, válido;
- l) **Serviços Aéreos Não Regulares** – Serviços realizados por operadores aéreos licenciados, cujos voos não se encontram publicados nas datas e horários devidamente aprovados;
- m) **Serviço de Inspeção Não Intrusiva** – Sistema de visualização electrónica de mercadoria, meios de transporte, bagagem e pessoas através do uso de equipamento apropriado;
- n) **Título de Passagem Aérea** – Documento de passagem e de registo de bagagem, emitido por um operador aéreo ou seu agente que serve de prova do direito de transporte em dado percurso e em determinadas condições;
- o) **Taxa de Segurança Aeroportuária** – Contraprestação dos serviços prestados em termos da segurança de passageiros e carga da aviação civil;
- p) **Taxa de Segurança de Passageiros** – Valor devido por cada passageiro embarcado, em voos domésticos e internacionais, seja em serviços regulares ou não regulares;
- q) **Taxa de Segurança de Carga** – Valor estabelecido por cada quilograma (kg) de carga embarcada em voos domésticos e por cada quilograma (kg) despachado e recebido em voos regionais e internacionais, seja em serviços regulares ou não regulares;
- r) **Reincidência** – Incumprimento reiterado dos prazos estabelecidos para a entrega dos valores colectados por parte do operador aéreo, devendo-se considerar, para a verificação da repetição do incumprimento o período de dois anos.

ARTIGO 2 (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto o regime de cobrança da taxa de segurança aeroportuária nos seguintes casos:

- a) Por cada bilhete ou título de passagem emitido para o passageiro embarcado em todos os aeroportos e aeródromos do País;
- b) Por cada quilograma de carga despachada em voos domésticos bem como por cada quilograma despachado ou recebido em voos internacionais, em todos os aeroportos e aeródromos do país.

ARTIGO 3 (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos operadores aéreos e aeroportuários, públicos e privados abertos ao serviço público, bem como aos provedores de serviços de inspecção não intrusiva de pessoas e bens nas infra-estruturas aeroportuárias.

ARTIGO 4
(Cobrança)

1. Os valores devidos a título de taxa de segurança de passageiros são cobrados pelos operadores aéreos no acto de emissão do bilhete, título de passagem aérea ou no acto de cobrança da tarifa de fretamento da aeronave.

2. O montante cobrado em conformidade com o disposto no número anterior deve ser entregue na totalidade ao operador aeroportuário, nos termos dos artigos seguintes do presente Regulamento.

3. A falta, atraso ou diferimento na cobrança pelos operadores aéreos não os dispensa do pagamento devido por cada passageiro.

4. Os valores devidos a título de taxa de segurança de carga são cobrados pelo operador aeroportuário no acto de despacho ou de recebimento da respectiva carga.

ARTIGO 5
(Moeda)

O pagamento do montante colectado deve ser feito em Meticais, independentemente do tipo de voo efectuado e contra a emissão da respectiva nota de remissão.

ARTIGO 6
(Periodicidade)

1. O operador aeroportuário deve emitir e enviar aos operadores aéreos até ao dia 5 de cada mês a nota de remissão da verba respectiva com periodicidade mensal, sem que haja lugar a quaisquer deduções, descontos ou comissões.

2. Caso haja lugar à concessão da actividade de inspecção não intrusiva, o operador aeroportuário deve enviar até ao dia 5 de cada mês, cópia da nota de remissão ao concessionário legalmente habilitado.

3. Os operadores aéreos devem efectuar a entrega ao operador aeroportuário do montante a que se refere o n.º 1 do artigo 4 até ao dia 20 de cada mês.

4. No caso de serviços aéreos não regulares, fretamentos e similares, os operadores aéreos devem proceder à entrega a que se referem os n.ºs 1 e 4 do artigo 4 antes da partida de cada voo, sob pena de imobilização da aeronave.

5. Sempre que as datas referidas nos números anteriores coincidam com sábados, domingos ou dias feriados, transferem-se para o primeiro dia útil.

6. Cabe ao operador aeroportuário proceder à entrega das respectivas componentes financeiras ao IACM e ao provedor dos serviços de inspecção não intrusiva, mediante nota de remissão detalhada, a emitir até 10 dias após a recepção da colecta referida no presente artigo.

ARTIGO 7
(Valores da taxa)

Os valores da Taxa de Segurança Aeroportuária são definidos por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Aviação Civil.

ARTIGO 8
(Repartição da taxa)

1. A taxa de segurança aeroportuária é repartida pelo Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM), pelo operador aeroportuário e pelo provedor dos serviços de inspecção não intrusiva.

2. Cabe a cada uma das entidades mencionadas no número anterior e na proporção definida por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Aviação Civil, proceder à entrega do IVA nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 9
(Formas de entrega)

1. A entrega dos valores cobrados a título de taxa de segurança aeroportuária é feita por cheque ou mediante transferência bancária.

2. Os custos bancários praticados nestas condições concorrem por conta do operador aeroportuário, excepto no que diz respeito aos pagamentos por este efectuado ao IACM e ao provedor dos serviços de inspecção não intrusiva, em que os mesmos são da responsabilidade de cada uma das entidades.

ARTIGO 10
(Garantias)

1. O operador aeroportuário pode exigir a prestação de garantias nos seguintes casos:

- a) Novos operadores aéreos ou operadores que pretendam reiniciar ligações aéreas anteriormente existentes;
- b) Operadores que não cumpram com o dever da entrega atempada do montante colectado, em conformidade com o disposto no artigo 4.

2. A garantia a estabelecer é calculada com base nos valores de facturação prevista para dois meses de operação.

3. Em caso de falta ou manifesta inadequação destes valores, é tido por base a ocupação por voo, não inferior a 75% da capacidade da respectiva aeronave, quanto a passageiros e carga.

4. A prestação de garantias não exclui o cumprimento do disposto nos artigos 4 a 9 do presente Regulamento.

ARTIGO 11
(Informação)

1. Os operadores aéreos são obrigados a fornecer ao operador aeroportuário, logo após a partida ou chegada do voo, o formulário de tráfego onde conste o número de passageiros embarcados e de carga embarcada e ou desembarcada.

2. A conferência de informação é efectuada imediatamente após a partida do voo por um representante do operador aéreo e outro do operador aeroportuário, na pessoa do supervisor de serviço ou técnico de informação e comunicação em funções, no Serviço de Informações e Comunicações Aeronáuticas nos casos aplicáveis.

3. Com vista a auxiliar a conferência, o operador aeroportuário pode solicitar a apresentação do manifesto de passageiros e ou da folha de carga.

4. O operador aeroportuário deve remeter a informação referida no n.º 1, do presente artigo:

- a) Ao IACM numa base mensal;
- b) Ao provedor dos serviços de inspecção não intrusiva numa base semanal.

5. Os operadores aéreos devem fornecer diariamente ao provedor dos serviços de inspecção não intrusiva, um formulário de tráfego onde conste o número de passageiros embarcados e da carga embarcada e desembarcada, podendo este, sempre que julgar necessário solicitar àqueles a informação adicional relativa ao movimento de carga.

6. O IACM deve receber numa base mensal a informação referida no presente artigo do operador aeroportuário.

ARTIGO 12
(Divergência de informação)

1. Em caso de divergência das informações prestadas pelo operador aéreo e as recolhidas pelo operador aeroportuário,

relativas ao número de passageiros e carga, deve prevalecer o modelo de verificação deste, sem prejuízo de posterior rectificação.

2. Sempre que se julgue prejudicado pelos resultados do modelo de verificação, o operador aéreo pode reclamar perante o operador aeroportuário, sem efeitos suspensivos sobre a obrigação da entrega dos valores cobrados a título de Taxa de Segurança Aeroportuária.

ARTIGO 13
(Isenções)

Estão isentos do pagamento da taxa de segurança de passageiros a tripulação, os passageiros em trânsito, as crianças com idade igual ou inferior a 2 anos e os passageiros de aeronaves que, por motivos de ordem técnica, meteorológica ou outro caso de força maior, sejam obrigados a interromper o voo.

ARTIGO 14
(Mora)

1. A mora incorrida pelo operador aéreo relativa à entrega do montante da taxa de segurança aeroportuária é passível de multa.

2. Para efeitos do número anterior, ao valor em dívida são acrescidos 5% por cada semana ou parte da semana em atraso, devendo o seu pagamento ocorrer no acto de entrega do montante em causa.

3. O pagamento da multa ocorre em simultâneo com o primeiro acto de entrega do montante devido, após a notificação, nos termos do n.º 3 do artigo 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 15
(Incumprimento)

1. Considera-se incumprimento do operador aéreo, a falta de entrega ao operador aeroportuário até 10 dias após o prazo estipulado no n.º 3 do artigo 7.

2. Nos casos de incumprimento e sem prejuízo do ressarcimento por via judicial, o operador aeroportuário pode tomar as seguintes medidas:

- a) Exigir a prestação imediata de garantia bancária por parte do operador aéreo, nos termos do n.º 2 do artigo 11;
- b) Executar a garantia bancária anteriormente prestada pelo operador aéreo;
- c) Solicitar ao IACM a imobilização de aeronaves.

ARTIGO 16
(Reincidência)

Verificada a reincidência, o operador aeroportuário pode solicitar ao IACM a imobilização de aeronaves ou a suspensão das autorizações de voo concedidas ao operador, até que a situação de incumprimento deixe de se verificar.

ARTIGO 17
(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas tem a seguinte distribuição:

- a) 70% para o IACM;
- b) 30% para o operador aeroportuário.

ARTIGO 18
(Exclusão do direito de retenção)

A taxa de segurança aeroportuária não deve a qualquer título ser objecto de direito de retenção por parte do operador aéreo.

Decreto n.º 75/2009

de 15 de Dezembro

Havendo necessidade de se introduzir alterações ao Decreto n.º 10/2006, de 5 de Abril, que adopta o Sistema de Inspeção não Intrusiva de Mercadorias, Meios de Transporte, Bagagens e Pessoas, vulgo *scanners*, visando a adequação de alguns dos seus dispositivos à realidade actual, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. São alterados os artigos 1 e 2, alínea b) do artigo 3 e artigo 4 do Decreto n.º 10/2006, de 5 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1 – 1. É adoptado o Sistema de Inspeção não Intrusiva de Bens, Meios de Transporte, Bagagens e Pessoas.

2. O Sistema de Inspeção não Intrusiva é um conjunto de mecanismos e procedimentos de visualização e detecção electrónica através do uso de equipamento apropriado ao fim a que se destina, visando facilitar o controlo de bens, meios de transporte, bagagens e pessoas.

3. O equipamento a que se refere o n.º 2 inclui os *scanners*, portais de detecção de metais, detectores de drogas, de explosivos, de radiação e de líquidos perigosos, visualização de chássis e de código de contentor e câmaras de controlo televisivo (CCTV), entre outros.

Art. 2. Nas entradas ou saídas do território aduaneiro os bens, meios de transporte, bagagens e pessoas sujeitam-se à verificação electrónica por meio da inspeção não intrusiva.”

Artigo 3. A verificação electrónica e a por meio da inspeção não intrusiva é executada directamente pelas Alfândegas /ou demais instituições públicas devidamente autorizadas pelo ministro que superintende a área das Finanças, a quem cabe:

- a)
- b) Promover o processo de inspeção não intrusiva de todos os bens, meios de transporte, bagagens e pessoas que entrem ou saiam do território aduaneiro da República de Moçambique.

Art. 4. Na jurisdição aduaneira de Moçambique, o Ministro que superintende a área das Finanças pode, ouvidas as entidades relevantes, autorizar a concessão da actividade de inspeção não intrusiva em aeroportos, portos, terminais, rodovias e fronteiras terrestres, marítimas, aéreas, lacustres ou fluviais, cabendo à empresa concessionária:

- a)
- b)

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 76/2009

de 15 de Dezembro

As crescentes exigências do mercado dos produtos pesqueiros e o rápido desenvolvimento tecnológico nesta área exige novos requisitos higio-sanitários e de gestão de qualidade relativos às

2. Definir os mecanismos de segurança e de interoperabilidade do NUIC.

3. Gerir a Base de Dados do Cidadão, em termos de definição de objectivos, estratégias, processos e actividades que assegurem:

- a) O registo apropriado e completo dos dados biográficos e biométricos do cidadão;
- b) A geração e atribuição do NUIC e da manutenção da base de dados de armazenamento de informação respectiva;
- c) A actualização dos dados do cidadão, garantindo a sua fiabilidade e coerência;
- d) A disponibilização de dados aos interessados de acordo com a sua legitimidade.

ARTIGO 6

(Competências do Ministro que superintende a Identificação Civil e Migração)

Compete ao Ministro que superintende as áreas de Identificação Civil e de Migração:

1. A emissão do Bilhete de Identidade, do Passaporte e de outros documentos de viagens previstos na lei.
2. A emissão da autorização de residência para cidadãos estrangeiros.
3. Para efeitos do previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os Serviços de Identificação Civil e de Migração, acedem à base de dados do Registo Civil para a obtenção da informação pertinente.
4. No âmbito do cumprimento das suas atribuições específicas, os Serviços de Identificação Civil e de Migração, procedem a recolha e actualização de dados na Base de Dados do Cidadão.

ARTIGO 7

(Competências do Ministro que superintende a Ciência e Tecnologia)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia:

1. Assegurar a assessoria técnica e tomar providências necessárias para garantir a eficaz interoperabilidade dos subsistemas intervenientes no processo do registo e identificação civil dos cidadãos nos termos da Estratégia do Governo Electrónico.
2. Regular os aspectos gerais de interoperabilidade envolvidos no NUIC.

ARTIGO 8

(Competência do Ministro que superintende as Finanças)

Compete ao Ministro das Finanças fixar as taxas devidas pela consulta, nos termos da lei, de dados constantes da Base de Dados do Cidadão.

ARTIGO 9

(Alteração)

É alterada a alínea *b)* do número 1 do artigo 5 do Decreto n.º 11/2008, de 29 de Abril, relativa as competências especiais do Ministro que superintende a área de Identificação Civil, passando a ter a seguinte Redacção:

“*b)* Os mecanismos de segurança do Bilhete de Identidade”.

ARTIGO 10

(Disposições Finais e Transitórias)

1. Enquanto não estiver operacionalizada a interoperabilidade, os subsistemas referidos no artigo 3 do presente Decreto, continuam a proceder nos actuais moldes.

2. Na transição do sistema de geração do NUIC dos Serviços de Identificação Civil e de Migração para o Registo Civil, os Ministros que superintendem as respectivas áreas, definirão, por Despacho Ministerial Conjunto, todas as providências técnicas que se mostrarem pertinentes.

3. Compete a cada Ministério ou organismo emissor de documentos de identificação do cidadão, emanar instruções visando o cumprimento eficaz do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 45/2010

de 2 de Novembro

Tornando-se necessário regulamentar o mecanismo de pagamento em prestações das dívidas tributárias, previsto no artigo 148 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, no uso da competência atribuída pelo artigo 217 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças aprovar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 362/70, de 3 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias

ARTIGO 1

(Objecto e Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos relativos ao pagamento em prestações das dívidas tributárias decorrentes dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

2. O disposto no número anterior não se aplica às dívidas tributárias decorrentes dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, cuja liquidação é efectuada pelo mecanismo de retenção na fonte, nos termos descritos na lei.

ARTIGO 2

(Pagamento em prestações)

1. A dívida tributária pode ser paga em prestações no decurso do período do pagamento voluntário e na fase de execução fiscal.

2. Para além da dívida tributária principal, o pagamento em prestações inclui as multas, os juros e outros encargos legais.

3. Não é permitido o pagamento em prestação de dívidas tributárias resultantes de devoluções de cheques por insuficiência de provisão.

4. O pagamento em prestações não suspende a contagem dos juros e outros acréscimos legais devidos.

5. Os juros, no caso de pagamento em prestações em curso, incidem sobre a parte da dívida remanescente.

ARTIGO 3
(Requisitos)

1. O pagamento em prestações da dívida tributária deve ser solicitado por requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Ministro das Finanças e entregue nas Direcções de Áreas Fiscais, Unidades de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais competentes, dentro do prazo para o pagamento constante do documento de notificação para o efeito.

2. O requerimento deve conter a identificação do requerente, o Número Único de Identificação Tributária (NUIT), a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 4
(Apreciação do pedido)

1. O Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou o Juiz das Execuções Fiscais deve juntar ao requerimento toda a informação de que disponha relativamente ao pedido e pronunciar-se sobre a concessão ou denegação do pedido.

2. As entidades referidas no número anterior devem submeter o pedido à decisão superior, no prazo máximo de 10 dias, contados da data de recepção do pedido.

3. O despacho recaído sobre o pedido deve ser comunicado às Direcções de Áreas Fiscais, Unidade de Grandes Contribuintes ou Juízos das Execuções Fiscais, para efeitos de notificação ao requerente.

4. Em caso de indeferimento, decorrido o período do pagamento voluntário, a Direcção de Área Fiscal ou a Unidade de Grandes Contribuintes, deve extrair a certidão de dívida com base em todos os elementos que tiver ao dispor, que identifiquem o sujeito passivo e a dívida em causa, após o que deve ser remetida para processo de execução fiscal.

ARTIGO 5
(Meios de Pagamento)

1. Nos casos em que o pagamento em prestações da dívida tributária seja efectuado por cheques e vales do correio, estes devem ser emitidos à ordem da Recebedoria de Fazenda da Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais.

2. Tratando-se de transferência bancária, esta deve ser efectuada à favor das entidades referidas no número anterior.

3. Os cheques referidos no número 1 do presente artigo devem ser cruzados e conter a menção “Para Pagamento de Dívidas ao Estado”.

ARTIGO 6
(Local de Pagamento)

O pagamento em prestações da dívida tributária deve ser efectuado na Recebedoria de Fazenda da Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais competente, ou nas instituições bancárias e financeiras autorizadas.

ARTIGO 7
(Modalidade de Pagamento)

1. Após o deferimento do pedido de pagamento em prestações, o valor total da dívida tributária deve ser dividido no número de prestações autorizadas, sendo de pagamento mensal e sucessivo.

2. O número de prestações mensais é fixado num máximo de doze (12), tratando-se do pagamento a ser efectuado no decurso do período de pagamento voluntário.

3. Tratando-se de dívidas em processo de execução fiscal, o número de prestações mensais é fixado num máximo de vinte e quatro (24).

ARTIGO 8
(Incumprimento no pagamento das prestações)

1. A falta de pagamento de qualquer das prestações dá lugar ao vencimento imediato das restantes, instaurando-se processo de execução fiscal pelo valor em dívida.

2. Não deve ser autorizado o pagamento em prestações da dívida tributária em processo de execução fiscal, sobre a qual tenha havido autorização para o efeito, na fase do pagamento voluntário, e cujo pagamento não tenha sido cumprido.

Decreto n.º 46/2010
de 2 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos de compensação de dívidas tributárias em relação a créditos tributários reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial a que tenham direito os sujeitos passivos em razão de pagamentos indevidos de impostos, o Conselho de Ministros, no uso da competência atribuída pelo artigo 217 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Compensação das Dívidas Tributárias e o seu Anexo, que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças aprovar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações e deveres que emanem do presente Decreto.

Art. 3. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Compensação de Dívidas Tributárias

ARTIGO 1
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de compensação, total ou parcial, de dívidas tributárias, relativas a créditos reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial, a que os sujeitos passivos tenham direito, relativamente a pagamentos indevidos de impostos.

ARTIGO 2
(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a dívidas relativas aos impostos a cargo da administração tributária.

ARTIGO 3
(Compensação)

1. A compensação constitui uma das formas de extinção de dívidas tributárias, por via do encontro de contas procedentes de débito ou crédito fiscal.

2. A compensação de dívidas tributárias pode ocorrer por iniciativa da administração tributária ou do sujeito passivo.

3. A compensação pode ser efectuada com qualquer dívida tributária, excepto nos casos que já existam normas especiais de compensação.

ARTIGO 4
(Compensação por iniciativa da administração tributária)

1. Se o valor do imposto pago pelo sujeito passivo exceder o efectivamente devido, a administração tributária deve, depois de notificar o contribuinte:

- a) Dispor do pagamento indevido para compensação de qualquer outra dívida tributária do sujeito passivo;
- b) Com o consentimento do sujeito passivo, usar esse pagamento indevido para compensar qualquer outro tipo de dívidas futuras deste.

2. Depois de compensada a dívida, havendo remanescente e querendo o sujeito passivo pode dispor do crédito para compensar dívidas futuras, devendo a administração tributária emitir a nota de crédito a seu favor.

3. Os créditos do executado resultantes do reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou de decisão favorável de recurso administrativo ou contencioso de qualquer acto da administração tributária são obrigatoriamente aplicados na compensação de dívidas à administração tributária, salvo se pender recurso administrativo ou contencioso ou oposição à execução da dívida exequenda ou quando esta esteja a ser paga em prestações.

ARTIGO 5
(Ordem de compensação)

1. A compensação efectua-se observando-se a seguinte ordem de preferência:

- a) Com dívidas da mesma natureza e, se respeitarem a impostos periódicos, em primeiro lugar as relativas ao mesmo período de tributação, e só depois as respeitantes a diferentes períodos de tributação;
- b) Com dívidas provenientes de impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;
- c) Com dívidas provenientes de outros impostos.

2. Se a importância do crédito for insuficiente para compensar a totalidade da dívida tributária principal e outros acréscimos, o crédito é aplicado sucessivamente pela seguinte ordem:

- a) Juros moratórios;
- b) Outros encargos legais;
- c) Multas;
- d) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios.

3. Se o crédito for insuficiente para compensar a totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia de preferência, a compensação observa a seguinte ordem:

- a) Com as dívidas mais antigas;

b) Dentro das dívidas com igual antiguidade, as de maior valor;

c) Em igualdade de circunstâncias, com qualquer das dívidas.

4. Verificando-se a compensação, os acréscimos são devidos até à data da compensação ou, se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito se o atraso não for imputável ao sujeito passivo.

ARTIGO 6
(Compensação por iniciativa do sujeito passivo)

1. A compensação com créditos tributários de que o sujeito passivo seja titular pode ser efectuada nos termos e condições dos artigos anteriores, dentro do prazo de pagamento até à instauração do processo de execução fiscal.

2. A compensação a que se refere o número anterior é requerida ao Ministro das Finanças, podendo este delegar competências para decidir sobre o pedido.

ARTIGO 7
(Natureza da nota de crédito e forma de compensação)

1. A nota de crédito é um documento através do qual se reconhece a posição credora do sujeito passivo, uma vez reconhecida a validade do crédito.

2. A nota de crédito referida no número anterior, deve ser utilizada para compensar dívidas do mesmo sujeito passivo, anteriores ou posteriores à sua emissão, em qualquer Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes e Delegação Aduaneira.

3. A compensação opera-se com a entrega da respectiva nota de crédito, segundo o modelo do Anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 8
(Emissão da nota de crédito)

1. Em face do despacho da Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira, ou Sentença, Acórdão do Tribunal competente que importe ou determine a anulação total ou parcial de impostos, direitos e outras imposições aduaneiras pagos, deve ser emitida a nota de crédito reportando o valor do crédito a que o sujeito passivo tiver direito.

2. A emissão da nota de crédito compete ao Director de Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou ao Chefe de Delegação Aduaneira.

3. Depois de emitida e devidamente registada, a nota de crédito deve ser remetida ao serviço competente da Direcção-Geral de Impostos ou Direcção Geral das Alfândegas, para a verificação da legalidade e legitimidade do crédito nela reportado, excepto nos casos de Sentença ou Acórdão, em que são remetidas apenas para registo e controlo.

4. Após a verificação da legalidade e legitimidade nos termos do número anterior, a respectiva nota de crédito deve ser visada, registada e devolvida à Direcção da respectiva Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira competente, para entrega ao sujeito passivo credor, depois de assinada pelo respectivo Director de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Chefe de Delegação Aduaneira emitente.

ARTIGO 9
(Requisitos da nota de crédito)

A nota de crédito deve conter a indicação do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), o nome e o domicílio fiscal do sujeito passivo, o tipo de imposto, direitos e outras imposições

aduaneiras a que diz respeito e os respectivos valores do crédito em questão, a identificação da entidade emissora, as razões da sua emissão, local e data, o selo branco e a numeração mecanográfica sequencial.

ARTIGO 10
(Registo da nota de crédito)

O registo das notas de crédito é efectuado em livros próprios ou em formato electrónico apropriado, à disposição nos serviços competentes da Direcção-Geral de Impostos, Direcção-Geral das Alfândegas, Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira, de modo a permitir o controlo das mesmas.

ARTIGO 11
(Desdobramento e Reforma da nota de crédito)

1. Quando a importância da nota de crédito for superior ao valor da dívida a compensar, pode esta, a requerimento do interessado, ser desdobrada em tantas notas quantas forem necessárias para futuras compensações de dívidas do mesmo sujeito passivo.

2. Em face do requerimento acima referido, o Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou da Delegação Aduaneira determina o desdobramento, em notas de crédito parciais, as quais tomam o mesmo número da primitiva, acrescentando-se-lhes as letras A, B, C, assim sucessivamente.

3. Na nota de crédito primitiva, o Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou da Delegação Aduaneira lança na nota de crédito “Desdobrado em.....notas de crédito com os n.ºs.....,....., e..... de 20....”, datando, assinando e autenticando com o selo branco em uso na respectiva unidade de cobrança.

4. A nota de crédito desdobrada é remetida aos serviços competentes da Direcção-Geral de Impostos ou Direcção-Geral das Alfândegas, onde é visada e arquivada em processo especial sob a designação “Notas de Crédito Desdobradas”.

5. A utilização das notas de crédito parciais do desdobramento pode ser feita nas condições em que seria a primitiva.

6. Em caso de perda, extravio ou inutilização da nota de crédito que tenha sido emitida a seu favor, o sujeito passivo credor de impostos pode requerer a emissão da 2.ª via ao Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou da Delegação Aduaneira.

7. No requerimento o sujeito passivo deve indicar os termos em que ocorreu o extravio ou inutilização da nota de crédito e declarar que se compromete a apresentar o original, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do seu aparecimento, caso a mesma volte a estar em seu poder.

8. A emissão de 2.ª via de nota de crédito carece de anulação prévia da anterior e é emitida pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 8 do presente Regulamento, após confirmação da Direcção Geral dos Impostos ou da Direcção-Geral das Alfândegas, em processo organizado com base no requerimento do sujeito passivo.

9. A nova nota de crédito deve conter a designação de “2.ª via” e averbada nos registos a que se refere o artigo 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 12
(Caducidade da nota de crédito)

1. As notas de crédito que não forem levantadas pelos interessados no prazo de um ano, após a notificação, caducam para todos os efeitos.

2. O direito de uso da nota de crédito caduca no prazo de cinco anos, a contar da data de emissão.

ARTIGO 13
(Restituição da nota de crédito em dinheiro)



1. O sujeito passivo pode solicitar a restituição em dinheiro do montante da nota de crédito.

2. A solicitação da restituição da nota de crédito em dinheiro deve ser requerida ao Ministro das Finanças, 30 dias antes de findar o prazo de caducidade previsto no artigo anterior.

ARTIGO 14
(Disposição Transitória)

1. Os créditos constituídos antes da entrada em vigor do presente Regulamento, continuam a ser analisados e tratados de acordo com os procedimentos concernentes a reembolsos e anulação de pagamentos indevidos.

2. A compensação entre dívidas decorrentes de impostos internos com dívidas resultantes de impostos sobre o comércio externo, só pode ser efectuada após a efectivação da conta corrente do contribuinte.

 <p>República de Moçambique Ministério das Finanças Autoridade Tributária de Moçambique</p> <p>a) Ano de 20.....</p> <p>Talão da Nota de Crédito n.º/.....</p> <p>Desenvolvimento</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>Total MT..</p> <p>c)</p> <p>NUIT</p> <p>Domicílio Fiscal</p> <p>Tem um Crédito no valor total de d)</p> <p>proviniente das coletas acima, por virtude de e)</p> <p>de 20....., profido em de 20.....</p> <p>de de de 20.....</p> <p>Visto</p> <p>O Director/Delegado,</p> <p>O Director-Geral,</p> <p>Selo branco (f)</p> <p>a) Entidade emissora da Nota de Crédito</p> <p>b) Espécie de tributo e sua classificação económica</p> <p>c) Nome do beneficiário da Nota de Crédito</p> <p>d) Quantidade por extenso</p> <p>e) Acórdão, Sentença ou Despacho, sua data e Tribunal ou organismo que o proferiu</p> <p>f) Lugar para o selo branco da Área Fiscal, que se oporá sempre</p>	 <p>República de Moçambique Ministério das Finanças Autoridade Tributária de Moçambique</p> <p>a) Ano de 20.....</p> <p>Nota de Crédito n.º/.....</p> <p>Desenvolvimento</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>b) MT..</p> <p>Total MT..</p> <p>c)</p> <p>NUIT</p> <p>Domicílio Fiscal</p> <p>Tem um Crédito no valor total de d)</p> <p>proviniente das coletas acima, por virtude de e)</p> <p>de 20....., profido em de 20.....</p> <p>de de de 20.....</p> <p>Visto</p> <p>O Director/Delegado,</p> <p>O Director-Geral,</p> <p>Selo branco (f)</p> <p>a) Entidade emissora da Nota de Crédito</p> <p>b) Espécie de tributo e sua classificação económica</p> <p>c) Nome do beneficiário da Nota de Crédito</p> <p>d) Quantidade por extenso</p> <p>e) Acórdão, Sentença ou Despacho, sua data e Tribunal ou organismo que o proferiu</p> <p>f) Lugar para o selo branco da unidade orgânica emitente</p>
--	--

Preço — 3,00 MT



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2008:

Extingue a Companhia de Desenvolvimento Mineiro, SARL.

Decreto n.º 21/2008:

Aprova o Regulamento do Código de Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro.

Decreto n.º 22/2008:

Cria o Instituto Superior Politécnico de Songo, abreviadamente designado por ISPS e aprova os respectivos estatutos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2008

de 27 de Junho

A CDM - Companhia de Desenvolvimento Mineiro, SARL, abreviadamente também designada por CDM, foi criada pelo Decreto n.º 29/89, de 3 de Outubro, com a responsabilidade de gerir as participações do Estado no sector mineiro, bem como as que viesse a adquirir no âmbito das suas actividades.

Com a criação do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), através do Decreto n.º 46/2001, de 21 de

Dezembro, que passou a gerir todas as participações do Estado, o objectivo social da CDM ficou adstrito às competências daquele.

Assim, convindo regularizar e tornando-se necessário redefinir o processo de gestão das participações sociais detidas pelo Estado, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto nas alíneas *f)* do n.º 1 e *d)* do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É extinta a Companhia de Desenvolvimento Mineiro, SARL.

Art. 2. As participações sociais detidas pela Companhia de Desenvolvimento Mineiro, SARL, bem como os seus activos e passivos terão o seu destino de acordo com os estatutos da sociedade, os interesses dos seus accionistas, bem como o que a legislação aplicável determinar.

Art. 3. É delegada na Ministra dos Recursos Minerais a competência para, com base nos estatutos e na legislação aplicável, nomear os membros da Comissão Liquidatária.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 21/2008

de 27 de Junho

Havendo necessidade de regulamentar o Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 21 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças criar ou alterar, por Diploma Ministerial, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma, com vista a simplificar os procedimentos e formas de cobrança do imposto sobre sucessões e doações.

Art. 3. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento do Código do Imposto Sobre Sucessões e Doações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares que adquiram à título gratuito o direito de propriedade de bens móveis ou de bens imóveis e estabelece a forma e os procedimentos de tributação do imposto sobre sucessões e doações.

ARTIGO 2

(Incidência)

1. O imposto sobre sucessões e doações incide sobre as transmissões a título gratuito do direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis, qualquer que seja a denominação ou forma do título e é devido pelas pessoas singulares para quem se transmite o referido direito, nos termos do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro.

2. Considera-se transmissão para efeitos deste imposto a transferência real e efectiva dos bens, não se verificando transmissão:

- a) Nas disposições sob condição suspensiva sem se realizar a condição;
- b) Nas doações por morte enquanto não falecer o doador;
- c) Nas doações entre casados enquanto o donatário não alienar os bens;
- d) Nas sucessões ou doações de propriedade separada do usufruto, sem este acabar ou sem a alienação da propriedade.

ARTIGO 3

(Taxas)

1. As taxas do imposto fixadas no Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro, são as seguintes:

- a) 2% para descendentes, cônjuges e ascendentes;
- b) 5% para irmãos e colaterais até ao 3.º grau;
- c) 10% entre quaisquer outras pessoas.

2. O imposto é liquidado pelas taxas em vigor ao tempo da transmissão dos bens.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

ARTIGO 4

(Determinação da base)

1. O imposto sobre Sucessões e Doações é devido sobre o valor líquido dos bens transmitidos a cada adquirente, entendendo-se como tal o valor real dos bens determinado nos termos dos artigos 9 a 15 do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações e nos artigos seguintes deste capítulo.

2. Ao valor líquido dos bens transmitidos deduzem-se os encargos e dívidas previstos no artigo 13 do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações.

3. No caso de transmissão por morte de bens móveis e imóveis, por título gratuito, a favor dos cônjuges, filhos ou dos adoptados no caso de adopção, ou dos ascendentes, é deduzido à matéria colectável o montante equivalente a quinhentos salários mínimos mensais, tomando em consideração o salário mínimo nacional mais elevado legalmente estabelecido.

ARTIGO 5

(Regras no caso de propriedade transmitida separada do usufruto)

1. Quando a propriedade for transmitida separada do usufruto, o imposto é liquidado pelo valor que os bens tiverem na altura em que o proprietário adquirente efectuar a consolidação da propriedade com o usufruto, tendo em conta:

- a) Se o proprietário quiser alienar, por qualquer título, o seu direito antes da consolidação, só o pode fazer pagando previamente o imposto sobre o valor da nua-propriedade ao tempo dessa alienação; se a alienação for por título gratuito, o imposto devido pelo novo proprietário é pago quando a consolidação se efectuar e pelo valor que os bens então tiverem;
- b) Se o proprietário falecer antes de se efectuar a consolidação, sem ter alienado o seu direito, deve o imposto ser liquidado ao seu sucessor ou representante legal quando se verificar a consolidação, conforme o valor que os bens tiverem a esse tempo, e pela taxa que teria de ser paga pelo proprietário falecido, ou pela taxa aplicável à transmissão deste para o sucessor, consoante a que produzir maior colecta;
- c) Se a transmissão da nua-propriedade se realizar por virtude de arrematação judicial ou administrativa, o juiz da execução notifica oportunamente o director da respectiva área Fiscal para que proceda, com vista a graduação dos créditos, a liquidação do imposto sobre sucessões e doações que for devido pelo executado, e lhe remeta certidão do seu quantitativo no prazo de trinta dias.

2. Se o proprietário pretender pagar o imposto antes da consolidação da propriedade com o usufruto e sem ter ocorrido nenhum dos eventos previstos no número anterior, o imposto incide sobre a nua-propriedade ao tempo da liquidação do imposto.

3. Se o usufrutuário suceder ao proprietário, paga imposto sobre o valor da nuapropriedade e pela taxa que competir, nos termos do n.º 1.

4. Se a propriedade for doada ao usufrutuário, este paga imposto pela taxa que corresponder a esta transmissão, sem prejuízo do imposto que deva liquidar-se ao proprietário, nos termos da alínea a) do n.º 1.

5. Se o usufrutuário adquirir a propriedade a título oneroso, continua a pagar as anuidades a título de usufrutuário, pelo período que este devesse durar.

6. O disposto neste artigo aplica-se de forma análoga à transmissão da propriedade separada do uso ou da habitação ou à transmissão para o fideicomissário.

7. Se o adquirente usufrutuário tiver a faculdade de dispor dos bens, é liquidado imposto a título de propriedade plena, no momento em que se tome conhecimento de tal poder.

ARTIGO 6

(Regras para a transmissão de propriedade com o encargo de pensões ou rendas)

1. Quando a propriedade for transmitida com o encargo de qualquer pensão ou renda vitalícia ou temporária a favor de terceiro, o imposto relativo à aquisição da propriedade incide sobre o valor dos bens, deduzido do valor actual da pensão.

2. Sucedendo o pensionista ao proprietário, ou doando-lhe este os bens, o imposto incide sobre o valor da propriedade, deduzido do valor actual da pensão e, o pensionista paga imediatamente as anuidades em dívida e por vencer.

3. Se o pensionista adquirir a propriedade a título oneroso, fica a seu cargo as anuidades que posteriormente se vencerem.

CAPÍTULO III

Liquidação

ARTIGO 7

(Competência para a liquidação)

1. O imposto é liquidado com base na declaração apresentada nos termos do artigo 9 deste Regulamento pelo sujeito passivo ou oficiosamente, considerando-se competente, para todos os efeitos legais, a Direcção de Área Fiscal da residência do transmitente.

2. Se o transmitente não tiver residência em território moçambicano, é competente a Direcção de Área Fiscal da situação dos prédios urbanos.

3. Transmitindo-se prédios urbanos situados em diferentes áreas, é competente a Direcção de Área Fiscal da situação dos que tenham maior valor.

4. Se os bens tiverem o mesmo valor, é competente a Direcção de Área Fiscal onde se situa a maior parte dos bens, ou, se os bens se encontrarem situados em áreas para as quais são competentes diferentes serviços fiscais, é competente a Direcção de Área Fiscal onde se situam os bens à escolha dos interessados.

5. Sendo vários os doadores, e tendo estes diferentes domicílios fiscais, a liquidação compete a Direcção de Área Fiscal onde tenha domicílio o doador que dispôs de maior valor de bens e, se os bens forem de igual valor, a Direcção de Área Fiscal de domicílio fiscal à escolha dos interessados.

6. Se nenhum dos doadores tiver domicílio fiscal em território moçambicano, aplicam-se as regras dos n.ºs 2 a 4.

7. Nos casos em que a aplicação das regras constantes deste artigo resultar manifesto prejuízo para os interessados, a pedido destes, o Director-Geral de Impostos pode autorizar que a liquidação se faça num serviço diferente.

ARTIGO 8

(Repúdio da herança e do legado)

1. No caso de repúdio de herança, a provar segundo a lei civil, a liquidação deve ser feita àqueles para quem, em virtude do mesmo repúdio, forem transmitidos os bens, assim como no caso de cessão gratuita da herança a favor dos co-herdeiros.

2. Quando não for aceite o legado, ou por qualquer outro modo caducar, acrescendo à herança os bens legados, a liquidação é feita ao herdeiro.

ARTIGO 9

(Declaração de participação)

1. Para efeitos do disposto no artigo 17 do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, os sujeitos passivos ou seus representantes são obrigados a apresentar a declaração de

participação junto da Direcção de Área Fiscal competente, relativa ao falecimento do autor da sucessão, a declaração de morte presumida ou qualquer outro acto ou contrato que envolva a transmissão gratuita de bens, mesmo que tal transmissão esteja isenta.

2. Na declaração de participação devem ser incluídos, sempre que possível, todos os interessados.

3. A declaração de participação é feita por um dos interessados, ficando desobrigados os demais.

4. Os sujeitos passivos têm ainda de apresentar as seguintes declarações, se for caso disso:

- a) A de que se cumpriu a condição, nas transmissões sob condição suspensiva;
- b) A de que a propriedade se consolidou com o usufruto;
- c) A de que algum dos usufrutuários nos casos do usufruto sucessivo, ou pessoa sujeita à regime semelhante, faleceu ou renunciou ao direito.

ARTIGO 10

(Colaboração das autoridades judiciais, conservatórias do registo civil e notários)

1. Quando houver inventário, os escrivães de Direito que nele intervierem, a pedido da Direcção de Área Fiscal da sua jurisdição, enviam, no prazo de trinta dias contados da data das sentenças que julgarem definitivamente as partilhas, uma declaração circunstanciada, em duplicado, em que mencionem os nomes do inventariado, inventariantes, herdeiros, legatários ou sucessores, estejam ou não sujeitos a imposto sobre sucessões e doações, a designação do grau de parentesco em que se achava cada um com o autor da sucessão e dos bens que lhe passaram a pertencer, com a especificação do seu valor.

2. Se o inventário for arquivado antes da sua conclusão, este facto é comunicado aos serviços fiscais competentes no prazo de oito dias.

3. A Direcção de Área Fiscal competente deve solicitar mensalmente aos órgãos judiciais da sua jurisdição, a relação dos patrimónios executados de que se depreenda a existência de aquisições a título gratuito sujeitas a imposto sobre sucessões e doações.

4. As conservatórias do registo civil devem remeter mensalmente, a relação nominal dos falecidos no mês anterior, à Direcção de Área Fiscal do seu domicílio.

5. Os notários devem remeter à Direcção de Área Fiscal competente cópias das escrituras lavradas no mês antecedente, pelas quais se operam ou venham a operar transmissões de bens a título gratuito, ainda que situados no estrangeiro, ou se procedeu à liquidação e partilha de estabelecimentos comerciais ou industriais e de sociedades; sem prejuízo do acesso a outras informações e dados a pedido da Direcção de Área Fiscal, acerca de actos em que tenham intervindo no exercício das suas funções.

6. Nos documentos a que se refere o número anterior deve constar a data das escrituras, a natureza dos actos, os nomes e moradas dos outorgantes, a individualização dos bens não situados no país e o valor dos quinhões ou partes sociais dos interessados na liquidação dos estabelecimentos e sociedades.

ARTIGO 11

(Colaboração dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

1. Os serviços competentes do Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros ao procederem a legalização de documento comprovativo de transmissão gratuita, operada

no estrangeiro, de prédios situados em Moçambique, devem solicitar o comprovativo do pagamento do imposto sobre sucessões e doações, quando devido, devendo averbar-se no mencionado documento o número, a data e a Recebedoria onde o pagamento foi efectuado.

2. Os serviços referidos no número anterior devem remeter à administração tributária, em Março e Setembro de cada ano, uma relação referente aos actos ou contratos celebrados no estrangeiro e legalizados no semestre anterior.

3. A relação referida no número anterior deve indicar o tipo de acto ou contrato, a data de legalização, o serviço fiscal em que o imposto foi liquidado, o número, a data e a importância do respectivo documento de cobrança, nomes dos outorgantes, artigos matriciais ou menção dos prédios omissos.

ARTIGO 12

(Registo de actos relativos a prédios urbanos sujeitos a registo)

Nenhum facto, acto ou negócio jurídico de transmissão gratuita relativo a prédios urbanos sujeitos a registo pode ser definitivamente registado sem que se mostre pago o imposto sobre sucessões e doações devido.

ARTIGO 13

(Recusa de documentos ou títulos respeitantes a transmissões)

Salvo disposição de lei em contrário, não podem ser atendidos em juízo, nem perante qualquer autoridade administrativa nacional, autárquica ou local, nomeadamente, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, os documentos ou títulos respeitantes a transmissões efectuadas pelas quais se devesse ter pago o imposto sobre sucessões e doações, sem a prova de que o pagamento foi feito ou de que dele estão isentas.

ARTIGO 14

(Relação de bens)

1. O cabeça-de-casal e os donatários são obrigados a apresentar, por si, seus representantes legais ou mandatários, nos serviços fiscais onde tiver sido instaurado o processo, dentro do prazo da apresentação das declarações referido no artigo 20, uma relação com a descrição dos bens da herança ou da doação, ainda que isentos, bem como do passivo existente.

2. O cabeça-de-casal e os donatários devem descrever igualmente, com indicação dos respectivos valores, os bens situados no estrangeiro que façam parte da herança ou doação, e que estejam sujeitos a este imposto.

3. O cabeça-de-casal tem ainda de declarar, na mencionada relação, se se procede ou não a inventário e, caso afirmativo, em que juízo.

4. As omissões de bens só são de relevar quando deva razoavelmente admitir-se o desconhecimento da sua existência, ou se alegue e prove a impossibilidade de os examinar.

5. Se no termo do prazo referido no n.º 1, houver bens da herança na posse de qualquer herdeiro ou legatário, que não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, incumbe àqueles descrevê-los nos sessenta dias seguintes.

6. Quando o interessado reconhecer que lhe é insuficiente o prazo fixado neste artigo para a apresentação da relação dos bens, pode requerer ao Director-Geral dos Impostos, a prorrogação desse prazo até cento e oitenta dias, indicando os motivos que obstam à sua apresentação.

7. Sempre que o regime de bens do casamento não seja o da comunhão geral, ou sendo-o, haja bens próprios, e ainda no caso de segundas núpcias, a descrição deve ser feita de modo a permitir o apuramento rigoroso dos bens que constituem objecto da transmissão.

8. A descrição dos bens e das dívidas e encargos é feita em papel comum de formato legal, lavrando-se termo assinado pelo apresentante, ou por outrem a seu rogo, e pelo funcionário que o lavrar.

9. A relação a que se refere o número anterior deve conter duas ordens numéricas, uma para o activo e outra para o passivo, devendo, os respectivos valores e as importâncias das dívidas ser indicadas por extenso e algarismos.

ARTIGO 15

(Documentação)

1. Para serem juntos ao processo, devem ser apresentados os seguintes documentos, consoante o caso:

- a) Certidão do testamento do autor da herança;
- b) Certidão da escritura de doação, ou da escritura de partilha, se esta já estiver efectuada;
- c) Certidão da cotação das acções, títulos ou certificados da dívida pública e de outros títulos de crédito;
- d) Certidão de declaração do valor de reembolso dos certificados de participação em fundos de investimento mobiliários, passados pelas entidades financeiras ou instituto de crédito público competentes;
- e) Certidão de declaração do valor de reembolso dos certificados de participação em fundos de investimento mobiliários, passadas pelas respectivas sociedades gestoras;
- f) Certidão comprovativa da falta de cotação oficial das acções, passada pela Bolsa de Valores, contendo sempre a indicação do valor nominal dos títulos;
- g) Extracto do último balanço da sociedade participada, e ainda declaração da sociedade participada de onde conste a data da sua constituição, o número de acções em que se divide o seu capital e respectivo valor nominal e os resultados líquidos obtidos pela mesma nos dois últimos exercícios, assinados pelos respectivos gestores ou administradores e com as assinaturas reconhecidas por notário;
- h) Documento comprovativo, passado pela sociedade participada, de que as acções apenas dão direito a participação nos lucros, devendo igualmente evidenciar o valor do dividendo distribuído nos dois exercícios anteriores;
- i) Documento mencionado na alínea anterior, extracto do último balanço ou do balanço de liquidação assinados pelos administradores ou liquidatários da empresa ou pelos administradores da massa falida, com as assinaturas reconhecidas por notário;
- j) Declaração passada por cada uma das cooperativas de onde conste o valor nominal dos títulos;
- k) Certidão dos objectos de ouro, jóias, pratas, pedras preciosas e semelhantes, passada por um avaliador oficial;
- l) Extracto do último balanço do estabelecimento industrial ou comercial, ou do balanço de liquidação, havendo-o, ou certidão do pacto social, ou, na ausência de balanço, inventário dos valores activos e passivos do estabelecimento, com vista a justificar o valor indicado na relação dos bens;

m) Todos os documentos necessários para comprovar o passivo descrito.

2. Para efeitos da alínea *l)* do número anterior, tanto o extracto como o inventário devem ser assinados pelos administradores, gerentes ou liquidatários da empresa ou pelos administradores da massa falida, com as assinaturas reconhecidas por notário, devendo o extracto ser entregue em duplicado.

3. A certidão do pacto social, a que se refere a alínea *l)* do n.º 1 deste artigo, pode ser substituída por um exemplar do jornal oficial onde tenha sido publicado.

4. Quando não possa juntar-se a certidão do testamento por este se encontrar nas mãos de terceira pessoa, a Direcção de Área Fiscal competente deve notificar para, dentro do prazo de quinze dias, lhe fornecer aquela certidão.

5. Se a cotação oficial dos títulos de crédito constar do jornal oficial, é feita a apresentação da certidão referida na alínea *c)* do n.º 1 deste artigo, anotando-se essa cotação no processo, com o número e data do exemplar de que foi extraída.

6. Alegando e provando os interessados que não lhes é possível obter o extracto do balanço ou o inventário ou as declarações referidas nas alíneas *f)*, *g)* e *i)* do n.º 1 deste artigo, e quando as empresas sejam residentes em território moçambicano, são notificados os administradores, gerentes ou liquidatários da empresa ou os administradores da massa falida para os apresentarem dentro de quinze dias; no caso de sociedades não residentes em território moçambicano, a Direcção de Área Fiscal competente utiliza todos os meios permitidos por lei para averiguar o valor dos bens transmitidos.

7. Se correr inventário, dispensa-se a junção dos documentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *k)* do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 16

(Obrigação de apresentar a declaração e relação de bens)

1. Seja ou não devido imposto, e haja ou não inventário, é sempre obrigatório apresentar a declaração e a relação dos bens.

2. Não sendo feita a declaração de participação, e tendo a Direcção de Área Fiscal conhecimento, por qualquer outro meio, de que se operou uma transmissão de bens a título gratuito, compete-lhe instaurar oficiosamente o processo de liquidação do imposto.

3. Se não for apresentada a relação dos bens, dentro do prazo fixado, a Direcção de Área Fiscal competente notifica o infractor ou infractores, sob pena de serem havidos por sonegados todos os bens, a apresentá-la dentro do prazo por ele estabelecido, que não seja inferior a dez e nem superior a trinta dias; se a relação ainda não for apresentada neste prazo, a Direcção de Área Fiscal competente comunica imediatamente o facto ao agente do Ministério Público do local onde os bens estiverem situados, a fim de que promova, através de arrolamento sem depósito, a sua descrição e avaliação.

ARTIGO 17

(Prazos)

1. A declaração de participação, acompanhada dos documentos anteriormente referidos deve ser apresentada nos prazos seguintes:

a) Quando se trate de aquisições por morte, se os herdeiros residirem em território moçambicano, no prazo de noventa dias, contados desde o dia do falecimento do transmitente;

b) Quando se trate de aquisições por morte, se os herdeiros não residirem em território moçambicano, no prazo de cento e vinte dias, contados desde o dia do falecimento do transmitente;

c) O prazo referido nas alíneas *a)* e *b)*, consoante o caso, é aplicável a todas as aquisições dependentes do falecimento do transmitente, nomeadamente nos casos de restrição à propriedade, mesmo que esta tenha sido realizada por acto inter vivos;

d) Quando se trate de doações, no prazo de sessenta dias, a contar desde o dia seguinte ao da celebração do primeiro acto ou contrato, que nesse período tenha formalizado transmissões inter vivos a título gratuito.

2. No caso das doações inter vivos dependentes de aceitação, o prazo referido na alínea *d)* do n.º 1 conta-se desde a data desta, e nas doações para casamento conta-se a partir da data do casamento.

ARTIGO 18

(Interrupção e suspensão dos prazos de apresentação)

1. Quando exista litígio sobre a partilha de bens ou partilha judicial voluntária, interrompem-se os prazos para apresentação dos documentos e declarações, começando a contar-se de novo desde o dia seguinte àquele em que transite sentença em julgado sobre a partilha dos bens.

2. Quando a partilha referida no número anterior for promovida já depois de apresentados a declaração e os documentos na Direcção de Área Fiscal competente, esta deve suspender a liquidação até trânsito em julgado da sentença judicial.

3. Se a partilha judicial for promovida após termo do prazo de apresentação da declaração e documentos junto da Direcção de Área Fiscal competente, ou do termo da prorrogação do prazo, a administração requer a apresentação da declaração, mas pode suspender a liquidação até que transite sentença em julgado, sem prejuízo do pagamento de juros compensatórios previstos no artigo 34 deste Regulamento.

4. Se a partilha judicial for promovida após liquidação do imposto, o pagamento do imposto apurado é feito dentro dos prazos gerais estabelecidos neste Regulamento, após trânsito em julgado da sentença judicial, sem prejuízo do exercício de eventuais direitos de regresso por parte dos destinatários da sentença, nos termos da Lei Civil.

5. Não se consideram questões litigiosas, para efeitos de suspensão de prazos a que se referem os números anteriores, as diligências judiciais que tenham por objecto a abertura de testamentos, a formação de inventários para aceitar a herança com a possibilidade de ser designado tutor, curador ou advogado, a declaração de herdeiros sem oposição, e em geral, as actuações que não tenham carácter contencioso.

6. Para efeitos deste artigo, entende-se que a questão litigiosa tem início na data de apresentação do pedido em tribunal.

ARTIGO 19

(Presunções e outras transmissões a título gratuito)

1. No acto da declaração, informa-se ao declarante das presunções a que se refere o n.º 3 do artigo 2 do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações e notifica-se o mesmo para declarar, no prazo de sessenta dias, se tem ou não conhecimento de que a favor de qualquer dos herdeiros, legatários ou donatários se operou outra transmissão por título gratuito provinda do autor da herança ou do doador e, em caso afirmativo, de qual a natureza do acto e sua data, bem como dos serviços fiscais onde foi instaurado o processo respectivo.

2. A falta da declaração dessas outras transmissões, por título gratuito, é sanada pela declaração do participante, feita nas condições mencionadas no número anterior.

ARTIGO 20

(Prova do grau de parentesco)

1. Se a transmissão for sujeita a imposto e o grau de parentesco ou vínculo de adopção entre o doador ou autor da sucessão e o donatário, herdeiro ou legatário não estiver já provado em outro processo existente nos serviços fiscais ou não constar da relação de bens ou da participação referidas anteriormente, a Direcção de Área Fiscal competente notifica o donatário, o testamenteiro ou o cabeça-de-casal, havendo-os, ou o herdeiro ou o legatário, para apresentar, dentro do prazo expressamente fixado, mas nunca inferior a oito nem superior a trinta dias, prova legal do seu parentesco ou vínculo da adopção.

2. A prova é feita por certidão do registo do estado civil, ou por apresentação de cédula pessoal ou bilhete de identidade, de cujos números e datas, assim como das repartições onde foram passados, se toma nota no processo.

3. Se não for devidamente feita a prova do parentesco ou do vínculo de adopção dentro do prazo estabelecido nos termos do corpo deste artigo, o imposto é liquidado como a estranho, ressalvando-se, porém, o direito à restituição da diferença no caso de o interessado provar justo impedimento de o fazer ou falta de notificação, a si ou ao seu representante.

4. No caso dos sujeitos passivos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica, procede-se à liquidação com intimação do seu representante legal ou orgânico, segundo o disposto na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

5. Não sendo devido imposto, a Direcção de Área Fiscal competente requisita ao respectivo conservador do registo civil, para prova do grau de parentesco ou vínculo de adopção do interessado isento, a certidão do seu registo do estado civil, salvo se aquele fizer essa prova voluntariamente, mediante a apresentação de Cédula Pessoal ou Bilhete de Identidade;

6. O conservador do registo civil remete dentro de quinze dias a certidão requisitada.

ARTIGO 21

(Justificação administrativa ou habilitação notarial)

Havendo divergência, quanto ao nome de qualquer interessado, entre o termo da declaração e os elementos de prova mencionados ou exigidos no artigo anterior, é notificado o declarante para esclarecer, por termo no processo e dentro de oito dias, o motivo dessa divergência. Se ainda assim restarem dúvidas, notifica-se o interessado para, em igual prazo, provar a sua identidade por meio de justificação administrativa ou de habilitação notarial, se não dispuser de habilitação judicial.

ARTIGO 22

(Forma de prestação de declarações)

1. As declarações de que tratam os artigos anteriores podem ser prestadas verbalmente pelos interessados, seus representantes legais ou mandatários, mas têm de ser reduzidas a termo, assinado pelo declarante ou a seu rogo, e pelo funcionário que o lavrar.

2. Deste termo devem constar todos os elementos necessários para que o apuramento das quotas hereditárias se faça em conformidade com a lei civil que for aplicável, nomeadamente, no que diz respeito ao grau de parentesco entre transmitente e beneficiário.

ARTIGO 23

(Remessa dos elementos)

No cumprimento do disposto no artigo 10 deste Regulamento, as entidades aí mencionadas, e enviam nas mesmas condições, os elementos solicitados e anteriormente referidos, a Direcção de Área Fiscal, mesmo quando forem desconhecidos os interessados ou os bens, ou estes tiverem desaparecido, cabendo a Direcção de Área Fiscal competente decidir se o processo deve ser arquivado, e ordenar as diligências que entender ainda convenientes.

ARTIGO 24

(Instauração dos processos)

1. Com base nas declarações e documentação referidos nos artigos anteriores instauram-se os respectivos processos de liquidação do imposto, os quais são em seguida registados no livro de modelo a aprovar, extraindo-se os verbetes para organização do índice geral.

2. Verificando-se a hipótese prevista no n.º 7 do artigo 7 deste Regulamento, os serviços que instaurarem o processo comunicam àquela, que segundo as regras gerais é competente, as informações necessárias para que esta também cumpra o disposto no corpo deste artigo.

3. Se as entidades a que se refere o artigo 10 deste Regulamento enviarem os elementos mencionados anteriormente a uma Direcção de Área Fiscal que não é a competente segundo os critérios estabelecidos na lei, deve esse serviço reenviar imediatamente tais elementos a Direcção de Área Fiscal competente.

ARTIGO 25

(Apensação ou avocação de processo)

1. Se, à data da instauração do processo, outro estiver a correr no mesmo ou em outro serviço fiscal, por virtude de doação provinda do mesmo doador ou autor da herança a favor de qualquer dos interessados, a Direcção de Área Fiscal competente apensa, ou avoca para apensação, este último processo, a fim de proceder a uma liquidação única.

2. Se houver processos findos em outros serviços fiscais, a Direcção de Área Fiscal competente requisita a esses serviços a indicação dos valores que neles foram considerados.

ARTIGO 26

(Liquidação)

1. Depois de instruído o processo com os documentos ou elementos mencionados nos artigos anteriores, a Direcção de Área Fiscal competente procede à liquidação do imposto, observando as disposições deste Regulamento, e as aplicáveis da Lei Civil que não contrariem estas.

2. Desde que exista acto ou contrato susceptível de operar transmissão, a Direcção de Área Fiscal competente só pode abster-se de fazer a respectiva liquidação com fundamento em nulidade ou ineficácia declarada pelos tribunais competentes.

ARTIGO 27

(Suspensão do processo havendo inventário)

Estando a correr inventário judicial, suspende-se a instrução do processo depois de apresentado o balanço ou a relação de bens; mas se a conclusão do inventário demorar mais que dois anos sobre o acto ou facto que tiver motivado a transmissão, ou o inventário for arquivado, a Direcção de Área Fiscal competente

fixa um prazo, não superior a trinta dias, para a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *k*) do n.º 1 do artigo 15 deste regulamento, completa a instrução, e procede à liquidação do imposto, sem prejuízo da sua reforma ulterior no caso da conclusão do inventário.

ARTIGO 28

(Suspensão do processo por litígio judicial)

1. Se estiver pendente litígio judicial acerca da qualidade de herdeiro, validade ou objecto da transmissão, ou processo de expropriação por utilidade pública de bens pertencentes à herança ou doação, os interessados podem requerer, em qualquer altura, a suspensão do processo de liquidação, apresentando certidão do estado da causa. A suspensão refere-se apenas aos bens que forem objecto do pleito.

2. Enquanto durar o litígio, os requerentes da suspensão têm de apresentar, no mês de Janeiro de cada ano, nova certidão do estado da causa.

3. Findo o pleito, e transitada em julgado a decisão, os sujeitos passivos do imposto ou o cabeça-de-casal devem declarar o facto dentro de trinta dias na Direcção de Área Fiscal competente, prosseguindo o processo de liquidação, ou reformando-se no que for necessário, conforme o que tiver sido julgado.

4. Só se entende haver litígio sobre dívidas activas quando elas forem contestadas em juízo.

ARTIGO 29

(Outros casos de suspensão do processo)

1. Os interessados também podem requerer a suspensão do processo de liquidação, nos termos do artigo anterior, quando penda acção judicial a exigir dívidas activas pertencentes à herança ou doação, ou quando tenha corrido ou esteja pendente processo de insolvência ou de falência contra os devedores.

2. Enquanto durar o processo, os requerentes da suspensão têm de apresentar nova certidão do seu estado, no mês de Janeiro de cada ano.

3. À medida que as dívidas activas forem sendo recebidas, em parte ou na totalidade, os sujeitos passivos do imposto ou um seu representante devem declarar o facto na Direcção de Área Fiscal competente, dentro dos trinta dias seguintes, a fim de se proceder à respectiva liquidação.

ARTIGO 30

(Notificação da liquidação)

1. Feita ou reformada a liquidação, os sujeitos passivos, seus representantes legais ou mandatários são dela notificados.

2. Se qualquer sujeito passivo ou seu representante residir em área fiscal diferente da que liquidou o imposto, é a notificação requisitada à Direcção de Área Fiscal respectiva.

3. Não conseguindo fazer-se a notificação de algum sujeito passivo ou seu representante, nos termos do preceituado no corpo deste artigo, é notificado o cabeça-de-casal, o testamenteiro ou qualquer familiar do sujeito passivo que com ele normalmente coabite, observando-se, se for caso disso, o disposto no número anterior.

4. Se nenhuma dessas pessoas puder ser notificada, a notificação é feita por meio de editais, afixando-se um na porta ou átrio do edifício da Direcção de Área Fiscal.

5. Os interessados isentos do imposto são avisados deste facto por escrito.

ARTIGO 31

(Sonegação de bens)

1. Em caso de suspeita devidamente fundamentada de sonegação de bens, o Director da Área Fiscal competente pode requerer o arrolamento dos bens.

2. Tratando-se de bens a que a administração tributária esteja impedida de aceder, face a situações de sigilo legalmente previstas, é comunicado o facto ao agente do Ministério Público do tribunal Judicial da residência do autor da transmissão ou da residência do beneficiário para que o mesmo desenvolva as diligências que entenda adequadas em defesa dos interesses do Estado.

CAPÍTULO IV

Pagamento

ARTIGO 32

(Prazo e forma de pagamento)

1. O Imposto sobre Sucessões e Doações é pago pela totalidade até ao fim do mês seguinte àquele em que terminarem os prazos gerais de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso da liquidação.

2. O sujeito passivo que não possa cumprir, integralmente e de uma só vez, a dívida tributária, pode requerer o pagamento do imposto em prestações, até ao máximo de seis, antes do termo do prazo para o pagamento, ou após o termo deste prazo, sem prejuízo, neste último caso, dos juros devidos.

3. No caso de pagamento em prestações, a primeira prestação vence-se no prazo referido no n.º 1 deste artigo, e cada uma das restantes, seis meses depois do vencimento anterior.

4. Não sendo paga qualquer das prestações, ou a totalidade do imposto, no prazo do vencimento começam a correr imediatamente juros de mora, havendo lugar a procedimento executivo, o qual abrange todas as prestações vincendas, que para o efeito se consideram logo vencidas.

5. O imposto respeitante à transmissão de bens mobiliários só pode ser dividido em prestações mediante caução, a qual deve ser requerida no prazo do n.º 2 e prestada até oito dias após autorização, pelo valor da dívida exequenda.

ARTIGO 33

(Local de pagamento)

O imposto sobre sucessões e doações é pago nas Direcções das Áreas Fiscais ou em qualquer outro serviço fiscal, instituições bancárias autorizadas para o efeito, mediante documento de cobrança de modelo oficial.

ARTIGO 34

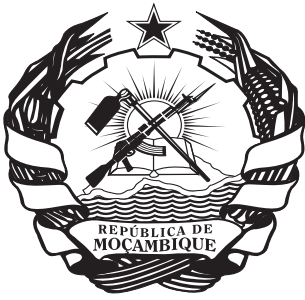
(Juros compensatórios)

Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios, estabelecidos no n.º 6 do artigo 24 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

ARTIGO 35

(Responsáveis solidários)

1. Nas transmissões por morte de depósitos, garantias, contas correntes ou outros títulos financeiros, são responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os intermediários financeiros e as demais entidades ou pessoas que tenham entregue o numerário e valores depositados ou devolvido as garantias constituídas, sem que o sujeito passivo tenha feito prova do pagamento do imposto.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 29/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique e revoga os Decretos n.º 3/2000 e n.º 5/2004, de 17 de Março e de 1 de Abril, respectivamente.

Decreto n.º 30/2006:

Aprova o Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique e revoga os Decretos n.º 4/2000, de 17 de Março e n.º 14/2005, de 17 de Junho, e toda a legislação complementar.

Decreto n.º 31/2006:

Altera os artigos 54 e 55 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

Decreto n.º 32/2006:

Cria o Conselho de Ciência e Tecnologia, adiante designado por CNCT.

Decreto n.º 33/2006:

Estabelece o quadro de transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/2006

de 30 de Agosto

No âmbito da reestruturação organizativa da administração tributária, com a criação da Autoridade Tributária de Moçambique, e tornando-se necessário aprovar o respectivo Estatuto Orgânico, ao abrigo do disposto nos artigos 12 e 21 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São atribuições da Autoridade Tributária:

- a) Executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
- b) Planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
- c) Formar e qualificar os recursos humanos;
- d) Elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira.

Art. 3. São revogados os Decretos n.º 3/2000 e n.º 5/2004, de 17 de Março e de 1 de Abril, respectivamente, e a respectiva legislação complementar, mantendo-se em funcionamento os actuais serviços tributários e aduaneiros, até ao início de funções da Autoridade Tributária.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

ARTIGO 1

(Natureza)

A Autoridade Tributária de Moçambique, adiante designada Autoridade Tributária, é um órgão do Aparelho do Estado, com autonomia administrativa, tutelado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 2

(Atribuições)

1. A Autoridade Tributária assegura a direcção, coordenação, controlo e planeamento estratégico, bem como a gestão das actividades relativas à determinação, cobrança e controlo das receitas públicas.

2. A Autoridade Tributária assegura a protecção da saúde e moral públicas, do meio ambiente e da economia nacional.

3. A Autoridade Tributária garante a segurança e facilitação no cumprimento da lei aplicável aos fluxos do comércio.

4. A Autoridade Tributária, tem ainda as seguintes atribuições:

- a) Executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
- b) Planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;

- c) Formar e qualificar os recursos humanos;
- d) Elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira.

ARTIGO 3

(Competências)

Compete a Autoridade Tributária:

- a) Implementar a política e legislação tributárias e todas as acções de controlo e fiscalização concernentes à matéria tributária;
- b) Implementar a política e legislação aduaneiras e todas as acções de controlo e fiscalização concernentes à matéria aduaneira;
- c) Realizar acções de inspecção e auditoria interna;
- d) Desenvolver serviços de administração e finanças, gestão e logística dos recursos humanos e respectiva formação comum e específica;
- e) Conceber e seleccionar soluções informáticas de infra-estruturas de comunicações e de sistemas de informação;
- f) Planificar estratégias de apoio às políticas tributárias e de cooperação internacional.
- g) Aderir a organizações e associações nacionais, regionais e internacionais congéneres, mediante autorização do Ministro de tutela.

CAPÍTULO II

Administração

ARTIGO 4

(Órgãos)

1. São órgãos da Autoridade Tributária:
 - a) O Conselho Superior Tributário;
 - b) O Presidente da Autoridade Tributária;
 - c) O Conselho Directivo.
2. São ainda órgãos da Autoridade Tributária:
 - a) A Direcção-Geral das Alfândegas;
 - b) A Direcção-Geral de Impostos;
 - c) A Direcção-Geral dos Serviços Comuns.

ARTIGO 5

(Conselho Superior Tributário)

1. O Conselho Superior Tributário, abreviadamente designado por CST, é o órgão máximo da Autoridade Tributária e é composto pelo Presidente da Autoridade Tributária, que o preside e pelos Directores-Gerais da Autoridade Tributária.

2. Compete ao Conselho Superior Tributário:

- a) Propor e preparar a definição das políticas tributária e aduaneira;
- b) Estabelecer as linhas gerais de orientação da actividade da Autoridade Tributária;
- c) Definir os objectivos e as prioridades da actividade da Autoridade Tributária;
- d) Avaliar o progresso da implementação das políticas tributária e aduaneira.

3. O Conselho Superior Tributário reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO 6

(Presidente da Autoridade Tributária)

1. O Presidente da Autoridade Tributária é o órgão da Autoridade Tributária a quem compete em especial:

- a) Dirigir a Autoridade Tributária e presidir o Conselho Directivo;
- b) Coordenar e orientar a política de gestão interna da Autoridade Tributária;
- c) Representar a Autoridade Tributária, activa e passivamente, inclusive em juízo, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios, de acordo com a lei;
- d) Actuar em nome da Autoridade Tributária junto de instituições nacionais e internacionais;
- e) convocar o Conselho Directivo;
- f) Exercer as competências relacionadas com o objecto da Autoridade Tributária que lhe sejam cometidas por lei;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e pelo regulamento interno da Autoridade Tributária ou que lhe sejam delegadas;
- h) Autorizar a realização das despesas da Autoridade Tributária;
- i) Exercer as demais competências e praticar outros actos necessários à prossecução das atribuições da Autoridade Tributária que não sejam da competência de outros órgãos;
- j) Praticar os actos referentes a nomeação, promoção, aposentação, exoneração, demissão, expulsão e reintegração do pessoal e demais actos relativos ao pessoal que lhe seja subordinado;
- k) Praticar todos os actos referentes a transferência do pessoal que lhe seja subordinado.

2. O Presidente da Autoridade Tributária tem ainda competência para tomar decisões e praticar os actos que, dependendo de deliberação do Conselho Directivo, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião deste órgão, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a confirmação do Conselho Directivo na primeira reunião ordinária subsequente.

3. O Presidente da Autoridade Tributária, nas suas faltas e impedimentos, designa, de entre os Directores-Gerais da Autoridade Tributária o seu substituto. Na falta desta designação, o Presidente da Autoridade Tributária é substituído pelo Director-Geral mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo de mais idade.

4. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária completar à estruturação das unidades orgânicas das Direcções e Gabinetes previsto neste estatuto que se mostrarem necessários para assegurar o correcto funcionamento.

5. O Presidente da Autoridade Tributária, pode delegar o exercício das competências estabelecidas no presente artigo.

ARTIGO 7

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão da Autoridade Tributária presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os Directores-Gerais da Autoridade Tributária, os Directores-Gerais Adjuntos das Direcções-Gerais e os Directores dos Serviços Centrais que fazem parte da Autoridade Tributária.

2. O Conselho Directivo tem as seguintes funções:

- a) Apreciar propostas de regulamentos internos da Autoridade Tributária, bem como dos anteprojectos de diplomas sobre organização da Autoridade Tributária de Moçambique;
 - b) Analisar a proposta do orçamento anual da Autoridade Tributária a submeter ao Subsistema de Orçamento do Estado (SOE);
 - c) Acompanhar os níveis de cobrança de receita e elaborar o respectivo relatório anual;
 - d) Pronunciar-se sobre os planos de aquisição de bens e serviços, locação financeira ou aluguer de bens móveis destinados a instalação, equipamento e funcionamento da Autoridade Tributária, precedendo autorização do Ministro da área das Finanças;
 - e) Pronunciar-se sobre os planos de aquisição, locação financeira ou arrendamento de bens imóveis destinados a instalação, equipamento e funcionamento da Autoridade Tributária, precedendo autorização do Ministro da área das Finanças;
 - f) Analisar as propostas de contratos para prestação de serviços à Autoridade Tributária a celebrar com terceiros;
 - g) Acompanhar a gestão dos recursos humanos e patrimoniais da Autoridade Tributária;
 - h) Outras atribuições conferidas por lei.
3. O Conselho Directivo reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III

Órgão de Consulta

ARTIGO 8

(Conselho da Fiscalidade)

1. O Conselho da Fiscalidade é o órgão consultivo e participativo da Autoridade Tributária que tem por missão analisar e acompanhar a evolução do sistema fiscal e das políticas tributárias, com vista a que se mantenham como instrumento decisivo de justiça social.

2. O Conselho da Fiscalidade é presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os seguintes membros permanentes:

- a) O Director-Geral das Alfândegas;
- b) O Director-Geral de Impostos;
- c) O Director-Geral dos Serviços Comuns;
- d) Outros Directores-Gerais da Autoridade Tributária;
- e) Três representantes do sector empresarial;
- f) Peritos de reconhecido mérito, designados pelo Presidente da Autoridade Tributária em condições a definir por despacho do mesmo.

3. O Presidente do Conselho da Fiscalidade pode convidar a participar nas reuniões deste Conselho, os Directores-Gerais Adjuntos e Directores de Serviços da Autoridade Tributária, outros funcionários do Estado, bem como entidades colectivas representativas de interesses relevantes na área tributária, designadamente representantes dos trabalhadores e dirigentes da administração tributária, quando os assuntos agendados respeitarem à organização e funcionamento da Autoridade Tributária de Moçambique.

4. O Conselho da Fiscalidade integra representantes de outros Ministérios de acordo com o regulamento a aprovar nos termos do número 7 e funciona em áreas especializadas, nomeadamente:

- a) Área de Tributação Interna - com a missão relativa às matérias da aplicação da política e da administração dos impostos directos e indirectos, com excepção dos direitos aduaneiros e dos regimes de tributação especial sobre o consumo, a cargo das Alfândegas;
- b) Área de Tributação Aduaneira - com a missão respeitante às matérias do controlo da fronteira do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade e de administração dos direitos aduaneiros e dos regimes de tributação especial sobre o consumo cometidos às Alfândegas;
- c) Área de acompanhamento da Reforma Tributária: com a missão específica de concepção, desenvolvimento, implementação e exploração dos programas de reforma abrangente da fiscalidade nacional.

5. A composição e funcionamento do Conselho da Fiscalidade são determinados em regulamento interno específico.

6. Os membros do Conselho da Fiscalidade estão sujeitos a sigilo fiscal e outros no tocante às matérias que conheçam, decorrentes da sua função neste órgão, devendo assumir tal compromisso formalmente em condições a estabelecer no regulamento interno.

6. O regulamento interno do Conselho da Fiscalidade é aprovado por Despacho do Presidente da Autoridade Tributária.

CAPÍTULO IV

Estrutura orgânica

ARTIGO 9

(Organização)

A Autoridade Tributária tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção-Geral das Alfândegas;
- b) Direcção-Geral de Impostos;
- c) Direcção-Geral dos Serviços Comuns;
- d) O Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional;
- e) O Gabinete de Controlo Interno;
- f) O Gabinete de Comunicação e Imagem.

SECÇÃO I

Direcção-Geral das Alfândegas

ARTIGO 10

(Função e Direcção)

1. A Direcção-Geral das Alfândegas, abreviadamente designada por DGA, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função a implementação da política e legislação aduaneiras e todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. A Direcção-Geral das Alfândegas é dirigida por um Director-Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

ARTIGO 11
(Competências)

A Direcção-Geral das Alfândegas tem as seguintes competências:

- a) Garantir, no quadro da política aduaneira, a arrecadação da receita do Estado cuja cobrança lhe esteja cometida;
- b) Assegurar a liquidação e cobrança dos direitos e outras imposições cuja cobrança lhe seja atribuída por lei, e proceder à avaliação dos respectivos níveis de cobrança;
- c) Exercer o controlo e fiscalização aduaneira sobre pessoas, bens, valores, mercadorias e meios de transporte nos termos da legislação específica;
- d) Promover e realizar acções de prevenção, combate, repressão da fraude e infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial, comércio externo não autorizado, tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei;
- e) Proteger os direitos de autor e direitos conexos, do património artístico e cultural, da fauna e flora bravias, da saúde e moral públicas, do meio ambiente e da indústria nacional, no cumprimento da lei aplicável aos fluxos do comércio externo;
- f) Fazer o controlo e acompanhamento da aplicação das leis aduaneiras e contribuir para promover a reintegração ou defesa dos interesses violados;
- g) Dar parecer sobre acordos internacionais em matéria aduaneira e assegurar a sua execução;
- h) Colaborar na elaboração das propostas de medidas de política e alterações à legislação no âmbito da sua actividade.

ARTIGO 12

(Unidades orgânicas da Direcção-Geral das Alfândegas)

A Direcção-Geral das Alfândegas estrutura-se em:

- a) Direcção de Auditoria, Investigação e Inteligência;
- b) Direcção de Regimes e Normação de Procedimentos Aduaneiros;
- c) Direcção de Nomenclatura, Classificação Pautal e Valor Aduaneiro;
- d) Direcção de Contencioso Aduaneiro;
- e) Direcção de Logística Paramilitar.

ARTIGO 13

(Competências das Direcções)

1. A Direcção de Auditoria, Investigação e Inteligência, tem as seguintes competências:

- a) Coordenar e executar as actividades de investigação, informação e operações especiais;
- b) Fazer a recolha, análise, tratamento e arquivo de informações relacionadas com a evasão e fraude aduaneira;
- c) Garantir a instrução preparatória dos processos de infracção aduaneira;
- d) Investigar, prevenir e combater a fraude aduaneira e evasão fiscais e a falta de cumprimento da ética profissional;
- e) Manter actualizado o sistema de informação sobre os actos praticados em matéria de fraude e evasão fiscais e os respectivos infractores.

2. A Direcção de Regimes e Normação de Procedimentos Aduaneiros, tem as seguintes competências:

- a) Desenvolver as políticas, aprovadas pelo Governo, em matéria aduaneira;
- b) Colaborar na elaboração de propostas de legislação no âmbito da sua actividade e desenvolver os procedimentos aduaneiros;
- c) Colaborar e participar nas negociações com as instituições internacionais;
- d) Realizar a análise do desempenho das Alfândegas nas diferentes áreas, nomeadamente cobrança de receita, facilitação do comércio, tempo necessário para o desembaraço das mercadorias;
- e) Realizar a previsão de cobrança de receitas a serem atingidas por cada Terminal e Estância Aduaneira;
- f) Analisar a eficácia dos procedimentos aduaneiros e propor alterações, quando relevantes;
- g) Assegurar a correcta aplicação dos Regimes Aduaneiros e executar a gestão dos mesmos, nomeadamente sobre isenções e autorização para o funcionamento de armazéns de regimes aduaneiros;
- h) Produzir estatísticas sobre as autorizações concedidas ao abrigo de regimes aduaneiros;
- i) Dar pareceres sobre os assuntos referentes à política e procedimentos aduaneiros;
- j) Propor nova legislação quanto as alterações aos procedimentos aduaneiros existentes ou a introduzir;
- k) Realizar a reconciliação entre as autorizações concedidas e as executadas;
- l) Propor alteração ou clarificação da legislação sobre regimes aduaneiros, em função da experiência prática obtida com a sua implementação.

3. A Direcção de Nomenclatura, Classificação Pautal e Valor Aduaneiro, tem as seguintes competências:

- a) Promover acções para materializar as políticas do Governo que tenham implicações pautais;
- b) Assegurar a correcta aplicação das normas internacionais em matéria de nomenclatura e valor;
- c) Emitir parecer sobre pedidos de benefícios fiscais de natureza aduaneira;
- d) Criar e manter actualizada uma base de dados com a descrição e valor das mercadorias para o suporte do trabalho de verificação do valor, incluindo o índice de produtos;
- e) Manter o ficheiro da Pauta Aduaneira permanentemente actualizado;
- f) Assegurar que os manuais de trabalho na área de valoração e classificação pautal estejam actualizados em conformidade com a legislação;

4. A Direcção de Contencioso Aduaneiro, tem as seguintes competências:

- a) Examinar e dar parecer sobre todos os assuntos de carácter jurídico relacionados com as Alfândegas;
- b) Apoiar a Direcção-Geral em matérias do contencioso e legal;
- c) Promover a instrução de autos em matéria de contencioso aduaneiro, que não constituam matérias da competência dos Tribunais Aduaneiros;

- d) Apoiar a Direcção-Geral na análise de propostas sobre matéria aduaneira;
- e) Apoiar o Director-Geral em matéria jurídica nas acções judiciais.

5. A Direcção de Logística Paramilitar, tem as seguintes competências:

- a) Garantir o aprovisionamento de equipamento e material letal;
- b) Promover acções que visem a elevação dos padrões de disciplina entre os funcionários com estatuto paramilitar, através do cumprimento das normas internas no que respeita ao cumprimento do código de conduta, a ética, garbo, aprumo e disciplina;
- c) Promover acções de segurança pessoal e de guarda das instalações da Autoridade Tributária, transporte de valores e de mercadorias.

ARTIGO 14

(Direcção)

As Direcções a que se refere o artigo anterior são dirigidas por Directores nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, em regime de comissão de serviço, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

SECÇÃO II

Direcção Geral de Impostos

ARTIGO 15

(Função e Direcção)

1. A Direcção-Geral de Impostos, abreviadamente designada por DGI, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função a implementação da política e legislação tributárias, e de todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas competências.

2. A Direcção-Geral de Impostos é dirigida por um Director Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade.

ARTIGO 16

(Competências)

A Direcção Geral de Impostos tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a arrecadação de impostos e de outras receitas do Estado cuja cobrança lhe seja cometida;
- b) Executar a política tributária e realizar uma avaliação contínua da sua repercussão na ordem financeira, económica e social;
- c) Controlar a aplicação das leis fiscais e a reintegração ou defesa dos respectivos interesses violados;
- d) Prevenir e combater a fraude e evasão fiscais;
- e) Assegurar o lançamento, a liquidação e a cobrança dos impostos cuja arrecadação esteja a seu cargo, e proceder à avaliação dos níveis de cobrança;
- f) Exercer a acção de informação pública no domínio tributário;
- g) Promover e realizar acções de auditoria e fiscalização tributária com vista à prevenção e combate à fraude e evasão fiscais;

- h) Acompanhar e monitorar a execução dos benefícios fiscais e proceder à determinação e controlo da respectiva despesa fiscal;
- i) Prestar esclarecimentos aos contribuintes acerca da interpretação das leis fiscais suas obrigações e o modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- j) Colaborar na elaboração das propostas de medidas de política e alterações à legislação no âmbito da sua actividade;
- k) Informar sobre os aspectos decorrentes da execução das leis fiscais;
- l) Manter o registo actualizado dos contribuintes.

ARTIGO 17

(Unidades orgânicas da Direcção-Geral de Impostos)

A Direcção-Geral de Impostos estrutura-se em:

- a) Direcção de Controlo de Cobrança, Reembolsos e Benefícios Fiscais;
- b) Direcção de Auditoria Fiscalização e Investigação;
- c) Direcção de Normação Tributária;
- d) Direcção do Contencioso Tributário.

ARTIGO 18

(Competências)

A Direcção de Controlo de Cobrança, Reembolsos e Benefícios Fiscais, tem as seguintes competências:

- a) Controlar os processos de contabilidade das áreas fiscais;
- b) Controlar a liquidação, cobrança e reembolso de impostos;
- c) Monitorar a execução dos benefícios fiscais e determinação da despesa fiscal;
- d) Assegurar a harmonização dos procedimentos de liquidação e cobrança dos impostos;
- e) Colaborar na gestão do registo e cadastro de contribuintes.

2. A Direcção de Auditoria, Fiscalização e Investigação, tem as seguintes competências:

- a) Prevenir e combater a fraude e evasão fiscais;
- b) Investigar as irregularidades fiscais;
- c) Proceder a verificação e submissão à confirmação dos rendimentos empresariais declarados pelos sujeitos passivos, singulares e colectivos;
- d) Instruir e tramitar as autorizações para a inscrição dos técnicos de contas para efeitos fiscais;
- e) Coordenar e controlar, a nível técnico, a execução do programa de actividades de auditoria e da fiscalização tributária a nível nacional.

3. A Direcção de Normação Tributária, tem as seguintes competências:

- a) Colaborar na elaboração de estudos sobre casos concretos em matéria tributária e dar pareceres nos processos que lhe sejam submetidos;
- b) Assegurar o apoio técnico e científico especializado para a execução e aplicação da legislação no âmbito tributário e realizar as acções necessárias de apoio à planificação e execução das políticas tributárias a cargo da DGI;
- c) Colaborar no apoio, esclarecimento de dúvidas e questões decorrentes da aplicação das leis fiscais;
- d) Dar pareceres sobre isenções e outros benefícios fiscais que lhes sejam submetidos.

4. A Direcção do Contencioso Tributário, tem as seguintes competências:

- a) Desempenhar actividades relacionadas com o contencioso administrativo e tributário, quer seja suscitado pelos contribuintes, quer consubstancie reacção ao incumprimento das obrigações fiscais, que não constituam matérias da competência dos Tribunais Fiscais;
- b) Controlar, de forma sistemática, a dívida tributária;
- c) Colaborar com os Tribunais Fiscais, quando solicitada, na tramitação e instrução de processos, sobre actos de natureza técnica tributária.

ARTIGO 19

(Direcção)

As Direcções a que se refere o artigo anterior são dirigidas por Directores nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, em regime de comissão de serviço, sob proposta do Director-Geral de Impostos.

SECÇÃO III

Direcção-Geral dos Serviços Comuns

ARTIGO 20

(Função e Direcção)

1. A Direcção-Geral dos Serviços Comuns, abreviadamente designada por DGC, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função o desenvolvimento de serviços de administração e finanças, gestão e logística dos recursos humanos e respectiva formação, bem como a concepção e selecção de soluções informáticas, de infra-estruturas de comunicações e de sistemas de informação.

2. A Direcção-Geral dos Serviços Comuns é dirigida por um Director-Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

ARTIGO 21

(Competências)

A Direcção-Geral dos Serviços Comuns tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão orçamental da Autoridade Tributária, elaborando as propostas de orçamento e controlando a respectiva execução;
- b) Assegurar a legalidade e eficiência das despesas e garantir o processamento desta relativamente à aquisição de bens ou serviços;
- c) Assegurar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens ou serviços nas suas vertentes de compra, armazenamento, distribuição e gestão de existências;
- d) Assegurar a normalização de procedimentos em todas as unidades orgânicas da Autoridade Tributária, designadamente elaborar e propor as instruções adequadas;
- e) Coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos da Autoridade Tributária, nomeadamente a gestão provisional do quadro de pessoal;
- f) Propor a adopção de políticas e técnicas de gestão racional dos recursos humanos, com vista à sua valorização e adequação às necessidades da Autoridade Tributária;

- g) Instruir processos disciplinares, de inquérito, de sindicância ou de índole similar;
- h) Elaborar, implementar e avaliar o plano anual de formação em coordenação com cada um dos serviços tributários;
- i) Elaborar o relatório anual do plano de formação;
- j) Promover a formação de formadores;
- k) Definir um quadro estratégico de referência que permita formular uma visão plurianual na elaboração dos planos de actividades para o desenvolvimento dos sistemas de informação da Autoridade Tributária;
- l) Identificar e racionalizar os fluxos de informação críticos para a Autoridade Tributária, no sentido da promoção da normalização dos processos de trabalho e optimização do sistema de comunicação entre os diversos serviços e para o exterior;
- m) Propor a adopção de modelos de informação que propiciem níveis de consistência e conectividade adequados à integração e partilha dos recursos de informação da Autoridade Tributária;
- n) Gerir o cadastro dos contribuintes.

ARTIGO 22

(Unidades Orgânicas da Direcção-Geral dos Serviços Comuns)

A Direcção-Geral dos Serviços Comuns integra as seguintes Direcções:

- a) Direcção de Recursos Humanos;
- b) Direcção de Logística e Infra-estrutura;
- c) Direcção de Finanças;
- d) Direcção de Tecnologia de Informação e Comunicação.

ARTIGO 23

(Competências das Direcções)

1. A Direcção de Recursos Humanos, tem as seguintes competências:

- a) Gerir os Recursos Humanos da Autoridade Tributária;
- b) Cumprir as determinações legais aplicáveis que regulam a gestão de recursos humanos do Estado aplicáveis à Autoridade Tributária;
- c) Assegurar o cumprimento das políticas e procedimentos relativos à área de recursos humanos emanados da Autoridade Tributária;
- d) Manter o registo actualizado dos despachantes aduaneiros;
- e) Propor políticas e formas específicas de treino, formação e capacitação dos funcionários da Autoridade Tributária;
- f) Assegurar a disponibilidade dos manuais de formação pertinentes;
- g) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de formação dos funcionários em instituições fora da Autoridade Tributária.

2. A Direcção de Logística e Infra-estrutura, tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a legalidade e eficiência das despesas e garantir o processamento desta relativamente à aquisição de bens ou serviços;
- b) Assegurar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens ou serviços nas suas vertentes de compra, armazenamento, distribuição e gestão de existências;

- c) Propor e executar a política e normas de concursos para a aquisição de bens e serviços pela Autoridade Tributária;
 - d) Providenciar a manutenção e reparação de edifícios e património da Autoridade Tributária;
 - e) Efectuar a aquisição de materiais, no cumprimento das normas legalmente estabelecidas;
 - f) Gerir o parque de viaturas da Autoridade Tributária, providenciar a sua manutenção e abastecimento e supervisionar os motoristas;
 - g) Manter actualizado o inventário do património da Autoridade Tributária e a respectiva afectação e responsabilidade de guarda e manutenção;
 - h) Assegurar a distribuição do material de escritório para o funcionamento da Instituição;
 - i) Garantir a produção e distribuição nacional dos formulários em uso na Autoridade Tributária;
 - j) Assegurar que o equipamento de comunicação seja usado de forma correcta e seja feita a sua manutenção;
 - k) Promover a formação sobre o uso e manutenção do equipamento de comunicações;
 - l) Executar todas as tarefas relativas à recepção e expedição de correspondências;
 - m) Produzir estatísticas de consumo de materiais e formulários da Autoridade Tributária.
3. A Direcção de Finanças, tem as seguintes competências:
- a) Executar as actividades relativas a gestão orçamental e contabilidade;
 - b) Assegurar a elaboração das propostas do orçamento, controlar a respectiva execução e gestão;
 - c) Assegurar a legalidade e eficiência das despesas, garantindo o seu processamento relativamente à aquisição de bens ou serviços.
4. A Direcção de Tecnologia de Informação e Comunicação, tem as seguintes competências:
- a) Desenvolver soluções informáticas, infra-estruturas de comunicação e sistemas de informação necessárias ao cumprimento das funções cometidas à Autoridade Tributária;
 - b) Garantir a manutenção e gestão dos sistemas informáticos;
 - c) Assegurar o fluxo e gestão de informação crítica para a Autoridade Tributária, no sentido da promoção da normalização dos processos de trabalho, optimização dos sistemas de comunicação entre os diversos serviços e para o exterior;
 - d) Gerir o cadastro dos contribuintes, incluído exportadores e importadores;
 - e) Gerir e operar balcões de ajuda à manutenção de equipamento e programas informáticos;
 - f) Gerir a manutenção dos equipamentos informáticos e a política de peças de substituição;
 - g) Desenvolver e gerir os sistemas informáticos da Autoridade Tributária, nomeadamente páginas na Internet e programas informáticos de divulgação da legislação tributária, incluindo aduaneira;
 - h) Prestar apoio técnico a todas as áreas da Autoridade Tributária.

ARTIGO 24

(Direcção)

As Direcções a que se refere o artigo anterior são dirigidas por Directores nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, em regime de comissão de serviço, sob proposta do Director-Geral dos Serviços Comuns.

SECÇÃO IV

Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional

ARTIGO 25

(Função, Direcção e Competências)

1. O Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional é o Serviço da Autoridade Tributária, subordinado directamente ao Presidente e tem por função realizar estudos e desenvolver acções de planeamento estratégico, bem como as relacionadas com a cooperação internacional.

2. O Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional tem as seguintes competências:

- a) Propor medidas de política e alterações à legislação no âmbito da actividade da Autoridade Tributária;
- b) Garantir a realização de trabalhos de investigação, no domínio da fiscalidade e no âmbito tributário, incluindo o aduaneiro, e matérias afins;
- c) Elaborar a proposta do plano das actividades anuais da Autoridade Tributária;
- d) Preparar e apoiar no esclarecimento de dúvidas e questões decorrentes da aplicação das leis fiscais e aduaneiras;
- e) Preparar a informação e participar nas negociações com as instituições internacionais ;
- f) Realizar a análise do desempenho da Autoridade Tributária, nas diferentes áreas, nomeadamente, cobrança de receitas fiscais e aduaneiras, facilitação do comércio, tempo necessário para o desembaraço de mercadorias e eficiência na aplicação de recursos humanos e financeiros;
- g) Efectuar a previsão de cobrança de receitas tributárias e aduaneiras e das metas a serem atingidas por cada Direcção-Geral;
- h) Realizar a análise estatística relativa a cobrança de receitas tributárias e aduaneiras;
- i) Assegurar a actividade de elaboração e aquisição de documentação científica e técnica na área da fiscalidade.
- j) Preparar e participar na negociação dos acordos ou de convenções sobre a dupla tributação e evasão fiscal e as demais convenções de natureza tributária e aduaneira;
- k) Assegurar a implementação dos acordos bilaterais e multilaterais em que o País seja signatário em matéria tributária e aduaneira;
- l) Propor as políticas relevantes nas áreas tributária e aduaneira relativas a integração regional e aos acordos bilaterais e multilaterais;
- m) Dar parecer sobre as matérias de cooperação internacional.

3. O Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional é dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

SECÇÃO V

Gabinete de Controlo Interno

ARTIGO 26

(Função, Direcção e Competências)

1. O Gabinete de Controlo Interno é o serviço da Autoridade Tributária, subordinado directamente ao Presidente da Autoridade Tributária e tem por função realizar acções de controlo interno.

2. O Gabinete de controlo interno tem as seguintes competências:

- a) Realizar acções de inspecção tendentes a zelar pelo cumprimento das disposições legais fiscais e aduaneiros;
- b) Efectuar acções de auditoria de gestão e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, o funcionamento dos serviços;
- c) Cooperar com outros serviços de auditoria, nacionais ou internacionais, designadamente ao nível das metodologias e das normas de actuação;
- d) Realizar inspecções e auditorias internas aos serviços da Autoridade Tributária;
- e) Dirigir e assegurar o cumprimento da política anti-corrupção e outras acções contra irregularidades;
- f) Investigar as irregularidades praticadas pelo pessoal comunicadas às Direcções da Autoridade Tributária ou por elas identificadas, analisar a informação existente e elaborar o competente processo disciplinar quando pertinente;
- g) Receber queixas dos utilizadores dos serviços da Autoridade Tributária, investigar a sua veracidade e propor as medidas a serem tomadas;
- h) Propor as normas e procedimentos para a condução de investigações de irregularidades;
- i) Emitir informações para o Conselho Superior Tributário sobre as irregularidades mais comuns detectadas pelas Direcções da Autoridade Tributária.

3. O Gabinete de Controlo Interno é dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

SECÇÃO VI

Gabinete de Comunicação e Imagem

ARTIGO 27

(Função, Direcção e Competências)

1. O Gabinete de Comunicação e Imagem é o serviço da Autoridade Tributária subordinado directamente ao Presidente da Autoridade Tributária que tem por função realizar acções relativas a comunicação e imagem.

2. O Gabinete de Comunicação e Imagem tem as seguintes competências:

- a) Servir de elo de ligação com os órgãos de comunicação social;
- b) Propor e organizar reuniões, sempre que se mostre necessário, com os utilizadores dos serviços da Autoridade Tributária;
- c) Promover a imagem pública da Autoridade Tributária;
- d) Produzir o Boletim Informativo da Autoridade Tributária e demais material publicitário e proceder a sua divulgação;

e) Organizar e manter actualizado o ficheiro de notícias publicadas pela imprensa nacional e estrangeira com interesse para a Autoridade Tributária.

3. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director nomeado pelo Presidente da Autoridade Tributária, em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO V

Regime Patrimonial, Financeiro e Instrumentos de Gestão

ARTIGO 28

(Património)

O património da Autoridade Tributária é constituído pelos bens do Estado que lhe sejam afectos.

ARTIGO 29

(Receitas)

1. Constituem receitas da Autoridade Tributária:

- a) As que resultem da remuneração de serviços prestados a outras entidades;
- b) As apuradas na venda de estudos, obras ou outras edições promovidas pela Autoridade Tributária;
- c) Dotação do Orçamento do Estado no valor correspondente a 1% do valor da receita fiscal cobrada, para além da dotação orçamental atribuída para o funcionamento normal da instituição;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2. A receita prevista na alínea c) do número anterior deve ser destinada a melhoria da eficiência do funcionamento do órgão e ao pagamento de estímulos de produtividade.

3. As receitas próprias das instituições extintas através da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, passam a constituir receita da Autoridade Tributária.

ARTIGO 30

(Despesas)

Constituem despesas da Autoridade Tributária:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com o funcionamento do Conselho da Fiscalidade, e das suas comissões especializadas;
- d) Outros encargos.

ARTIGO 31

(Instrumentos de Gestão)

São instrumentos de gestão da Autoridade Tributária:

- a) O plano estratégico;
- b) O plano anual de actividades;
- c) O orçamento e o seu balanço de execução;
- d) O relatório anual de actividades;
- e) O plano de formação profissional;
- f) O plano e perfis de gestão.

Decreto n.º 30/2006

de 30 de Agosto

No âmbito da reestruturação organizativa da administração tributária, com a criação da Autoridade Tributária de Moçambique, e tornando-se necessário estabelecer o Estatuto do Pessoal e aprovar o regime que cria a carreira especial da Autoridade Tributária de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique, que vai anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições do Estatuto do Funcionário das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março, excepto, o artigo 7 do Capítulo II e os artigos 48 a 53 do Capítulo VI, bem como é revogada a respectiva legislação complementar.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 14/2005, de 17 de Junho, e respectiva legislação complementar.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma estabelece o Estatuto do Pessoal e as carreiras da Autoridade Tributária de Moçambique.

2. O Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique, adiante designado Estatuto, aplica-se a todos os funcionários da Autoridade Tributária, em serviço no País ou no exterior.

ARTIGO 2

(Definições)

Os termos e expressões utilizados no presente Estatuto têm o mesmo significado com que são empregues no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 3

(Qualidade de funcionário da Autoridade Tributária)

1. A qualidade de funcionário da Autoridade Tributária adquire-se com o provimento e a tomada de posse.

2. Confere-se também a qualidade de funcionário da Autoridade Tributária, aos funcionários que transitam das carreiras das Alfândegas e da Administração Tributária dos Impostos;

3. A perda de qualidade de funcionário implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas que tal qualidade lhe confere.

CAPÍTULO II

Carreira

ARTIGO 4

(Carreira do Regime Especial da Autoridade Tributária)

1. A carreira da Autoridade Tributária é do regime especial diferenciada, previsto no Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

2. Durante o primeiro ano do funcionamento da Autoridade Tributária de Moçambique vigoram carreiras transitórias para as áreas aduaneira e tributária.

ARTIGO 5

(Carreira e qualificadores)

As Carreiras a que se refere o artigo anterior e os respectivos Qualificadores são aprovados pela Autoridade Nacional da Função Pública.

CAPÍTULO III

Deveres e Direitos dos Funcionários

ARTIGO 6

(Deveres em geral)

Para além dos deveres previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os funcionários da Autoridade Tributária estão ainda sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Velar pelo cumprimento das leis fiscais e respectivas normas, bem como a sua justa aplicação;
- b) Tomar as providências fixadas no âmbito das suas competências sempre que verifiquem a existência de violações à lei ou outras circunstâncias que possam comprometer à prossecução dos fins e competências da Autoridade Tributária;
- c) Adoptar um comportamento digno, decente e respeitoso face aos direitos dos demais cidadãos e certificar-se de que os contribuintes estão cientes dos seus direitos e prerrogativas;
- d) Informar, no momento e na forma apropriada, à autoridade a que estiver subordinado, a existência de qualquer conflito de interesses estabelecido entre a função que desempenha e os emergentes da participação directa, ou por intermédio de dependentes ou parentes colaterais até ao 2º grau, em negócios e/ou actividades que envolvam o universo de trabalho e de controlo da Autoridade Tributária;
- e) Apresentar-se formalmente trajado, limpo e asseado e exibir o crachá de identificação de forma visível, quando em serviço de contacto com o público, excepto se, dado o carácter reservado do trabalho que esteja realizando se deva manter não identificado;
- f) Cumprir com exactidão e prontidão todas as ordens e instruções legais dos seus superiores hierárquicos;
- g) Cumprir com o Código de Conduta dos Funcionários da Autoridade Tributária.

ARTIGO 7

(Respeito pela legalidade)

O funcionário da Autoridade Tributária deve agir no estrito cumprimento da legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Neutralidade e imparcialidade)

O funcionário da Autoridade Tributária, no exercício das suas funções, deve actuar com absoluta neutralidade e imparcialidade, abstendo-se de aplicar qualquer discriminação aos utentes dos serviços da Autoridade Tributária.

ARTIGO 9
(Integridade)

O funcionário da Autoridade Tributária deve actuar com integridade e dignidade devendo abster-se da prática de actos contrários a ética e deontologia requeridas pela função.

ARTIGO 10
(Discrição na actuação)

O funcionário da Autoridade Tributária, no exercício das suas funções, deve evitar qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que possa conduzir a violência física ou moral.

ARTIGO 11
(Sigilo profissional)

1. O funcionário da Autoridade Tributária deve guardar segredo sobre todas as informações ou documentos que tenha conhecimento, resultante do desempenho das suas funções ou por causa do seu exercício, mesmo depois do termo de funções.

2. O funcionário da Autoridade Tributária não pode revelar as suas fontes de informação, salvo se o exercício das suas funções ou a lei impuser outra actuação.

ARTIGO 12
(Regime de exclusividade)

1. O funcionário da Autoridade Tributária é obrigado a prestar serviço a esta em regime de exclusividade.

2. Exclui-se da proibição prevista no número anterior o exercício da actividade de docência, de criação, produção e investigação científica, literária, artística e técnica, desde que o exercício dessas actividades não colida com as exigências do trabalho de funcionário da Autoridade Tributária, devendo ser devidamente autorizado pelo Presidente da Autoridade Tributária.

ARTIGO 13
(Horário de trabalho)

1. O funcionário da Autoridade Tributária é obrigado ao cumprimento do horário de trabalho semanal nos termos da legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O horário de trabalho pode ser alargado por mais 4 horas extraordinárias ou organizado em escalas, trabalho nocturno e turnos cujo pagamento se encontra incluído no Suplemento pelo Exercício da Actividade na Autoridade Tributária.

3. O limite a que se refere o número anterior não se aplica ao funcionário que se encontre a desenvolver uma missão que tenha sido determinada pelo superior hierárquico competente, sendo os limites fixados em função das necessidades concretas da missão e pela razoável necessidade de descanso a que o funcionário tem direito.

4. As situações especiais previstas neste artigo não podem resultar para o funcionário numa obrigatoriedade de prestação de serviço semanal cuja duração seja superior a quarenta e oito horas.

ARTIGO 14
(Impedimentos)

1. Sem prejuízo dos impedimentos, proibições e incompatibilidades constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor, os funcionários da Autoridade Tributária estão ainda especialmente impedidos de:

- a) Arrematar directamente, ou por interposta pessoa, mercadorias e bens levados a leilão pela Autoridade Tributária ou por entidades por elas encarregues de o fazer;

- b) Aceitar presentes, brindes ou qualquer oferta de pessoas singulares e colectivas como consequência do seu trabalho e de exigir ou aceitar promessas de ofertas;
- c) Retirar dos serviços, sem a competente autorização, quaisquer bens ou documentos apreendidos ou retidos;
- d) Exercer procuradoria de qualquer espécie em processo de natureza aduaneira ou tributária, ainda que por interposta pessoa;
- e) Exercer profissões liberais que sejam susceptíveis de comprometer a isenção exigida no exercício das suas funções;
- f) Agenciar ou advogar por conta de outrém o andamento ou a solução de qualquer documento ou pendência na Autoridade Tributária e junto dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

2. Em razão da sua natureza especial e do carácter essencial para a segurança, saúde e economia do País, é vedado aos funcionários com estatuto paramilitar promover ou realizar acções que conduzam a paralização das suas actividades ou a alterar o bom funcionamento dos serviços da Autoridade Tributária.

ARTIGO 15
(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o exercício das actividades dos funcionários da Autoridade Tributária integrantes de qualquer categoria da Carreira tomar parte em sociedades ou negócios de qualquer natureza, na qualidade de sócio-gerente ou com funções executivas.

2. É, ainda, incompatível com a titularidade em qualquer categoria da Carreira tomar parte como sócio ou accionista, maioritário, em empresa ou entidade cuja actividade seja dedicada à importação, exportação, trânsito, armazenagem e intermediação de despacho aduaneiro de qualquer natureza, bem como empresas de contabilidade e auditoria e consultoria fiscal.

3. O funcionário que, no exercício das suas funções, tiver que lidar com processos do contencioso fiscal e aduaneiro ou outros litígios formalizados, relacionados com pessoas de sua ligação, parentesco ou afinidade, até ao 2º grau, deve informar à autoridade que o houver indigitado para o efeito e alegar a incompatibilidade para o desempenho da tarefa atribuída.

4. O funcionário que, à data de entrada em vigor do presente Estatuto, estiver enquadrado numa das situações previstas nos números 1 e 2 deste artigo deve adequar-se às regras nele previstas no prazo de 180 dias ou declinar a condição de funcionário tributário.

ARTIGO 16
(Progressão na carreira e formação)

1. O funcionário da Autoridade Tributária tem direito a ascender na carreira profissional nos termos definidos no presente Estatuto.

2. O funcionário da Autoridade Tributária tem direito a receber treino e formação adequados ao pleno exercício das funções que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 17
(Patrocínio judiciário)

1. O funcionário da Autoridade Tributária tem direito a assistência e patrocínio judiciário em todos os processos-crime em que seja arguido ou ofendido, na sua honra e dignidade, em virtude de factos relacionados com o serviço.

2. Para efeitos do número anterior, a Autoridade Tributária providenciará a contratação de advogado para assumir a defesa.

ARTIGO 18
(Remuneração)

O funcionário da Autoridade Tributária é remunerado nos termos do Estatuto Remuneratório a ser aprovado por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Estatal, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 19
(Aposentação)

O funcionário da Autoridade Tributária tem direito à aposentação nos termos e condições previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, sendo obrigatório o desconto para a pensão de aposentação na mesma percentagem estabelecida para os demais funcionários do Estado, incidindo aquela sobre a remuneração de base, acrescida da parte fixa do Suplemento, previsto no Estatuto Remuneratório.

ARTIGO 20
(Subsídio de formação)

1. Durante a etapa de formação básica os candidatos ao ingresso na Carreira não detêm o estatuto de funcionários da Autoridade Tributária, não beneficiando do sistema de pagamento específico da Carreira.

2. Os candidatos na situação descrita no número anterior, auferem um subsídio correspondente a 100% da remuneração de base do primeiro escalão, da categoria para a qual se estão a candidatar.

ARTIGO 21
(Subsídio de deslocação em missão de serviço)

1. Há lugar ao pagamento de subsídio de deslocação ao funcionário da Autoridade Tributária, quando em missão de serviço, desde que se julgue que esta deva realizar-se em local distante do seu posto habitual de trabalho em mais de 50 quilómetros, e desde que o transporte, alojamento e alimentação não sejam fornecidos pela própria Autoridade Tributária ou outra entidade pública.

2. O pagamento do subsídio de deslocação, nos termos previstos no número anterior, deve ser efectuado de acordo com os montantes e períodos fixados na Tabela de Subsídios estabelecidos para Autoridade Tributária.

ARTIGO 22
(Afectação temporária)

1. Os funcionários da Autoridade Tributária podem ser afectos temporariamente, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para o exercício de funções, a título transitório, em serviço diferente daquele em que se encontrem colocados.

2. A afectação temporária por conveniência de serviço tem a duração máxima de um ano e confere o direito a ajudas de custo, nos termos da Tabela de Subsídios fixada para a Autoridade Tributária.

3. A afectação temporária a pedido dos funcionários não confere direito a ajudas de custo.

4. As condições relativas ao pagamento da afectação temporária por conveniência de serviço constam do artigo 23 do presente diploma.

ARTIGO 23
(Subsídio de transferência)

1. Sem prejuízo da aplicação do regime estabelecido no Estatuto Geral do Funcionários do Estado, o funcionário da Autoridade Tributária que for transferido ou movimentado em efectação temporária para outro local que requeira a mudança de residência, tem direito a um montante igual ao valor do subsídio de movimentação ou transferência, a título de ajudas de custo.

2. O montante do subsídio de movimentação ou transferência, referido no número anterior, é equivalente a um vencimento mensal de base acrescido da componente fixa da categoria em que se insere o funcionário.

3. O subsídio referido nos números anteriores não é devido quando a transferência ou afectação temporária resulte de pedido expresso do funcionário.

CAPÍTULO IV
Formação e Avaliação

ARTIGO 24
(Formação)

A Autoridade Tributária promove a aplicação de um sistema de formação permanente, visando dotar os seus funcionários de competência adequada às exigências técnico-profissionais, éticas e humanas relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham a assumir no âmbito do desenvolvimento da carreira.

ARTIGO 25
(Avaliação de desempenho)

1. Todos os funcionários da Autoridade Tributária devem ser avaliados semestralmente a 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano.

2. A Avaliação de Desempenho serve de base para a elaboração da ordem de classificação, a estabelecer nos termos do Regulamento do Sistema de Mérito, nomeadamente quanto a:

- a) Qualidade, quantidade e alcance dos objectivos de trabalho;
- b) Cometimento no desempenho de funções;
- c) Aprumo e correcção na atitude do funcionário;
- d) Ética profissional no desempenho das funções; e
- e) Aptidão e competência profissional.

3. O Regulamento do Sistema de Mérito aplicável aos funcionários da Autoridade Tributária, segundo os parâmetros gerais definidos neste artigo, é o que consta de diploma próprio a aprovar pelo Presidente da Autoridade Tributária.

4. O funcionário da Autoridade Tributária tem o direito a ser informado das apreciações ou avaliações emitidas a seu respeito pelos superiores hierárquicos e sobre o seu desempenho profissional, sempre que aquelas se encontrem registadas em documentos, por forma a influenciar a sua avaliação individual.

5. O funcionário da Autoridade Tributária tem o direito a apresentar reclamação contra as avaliações do seu desempenho, no prazo de 30 dias a contar da data da tomada de conhecimento.

CAPÍTULO V

Concursos

ARTIGO 26

(Regulamento dos concursos)

1. O Regulamento dos Concursos para ingresso e promoção na carreira da Autoridade Tributária, seguindo os princípios gerais descritos no presente diploma, é aprovado por despacho do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, sob proposta do Conselho Directivo.

2. O Regulamento referido no artigo anterior, para além de estabelecer regras específicas, deve observar os requisitos gerais dos concursos públicos e no caso de promoção tomar em consideração o sistema de mérito e antiguidade.

ARTIGO 27

(Período de estágio)

1. Após a conclusão com sucesso das fases eliminatórias previstas no Regulamento referido no artigo anterior, o número de candidatos correspondente às vagas existentes e as que se prevejam que possam ocorrer durante o período de validade do concurso é sujeito a um processo de estágio que compreenderá etapas a definir no mesmo Regulamento, que inclui formação paramilitar, nos casos em que a área de trabalho seja dessa natureza.

2. As vagas e o respectivo período de validade, não superior a três anos, para cada concurso são fixadas no aviso de abertura.

3. Durante o período de estágio os funcionários em nomeação provisória, são sujeitos a avaliações.

ARTIGO 28

(Provimento provisório)

1. O provimento apenas pode ter lugar desde que cumpridas todas as condições previstas no presente Estatuto.

2. O provimento é provisório e tem carácter probatório durante os dois primeiros anos de exercício das funções da Autoridade Tributária.

3. Durante o período de provimento provisório o funcionário que obtiver avaliação com a classificação quatro ou cinco a que se refere o artigo 25 deste Estatuto, não pode ser nomeado definitivamente.

4. Decorridos os prazos de reclamação ou recurso da decisão que fixou a avaliação a que se refere o número anterior e desde que a mesma seja tornada definitiva, o funcionário é dispensado, sem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 29

(Nomeação definitiva)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, findo o prazo do provimento provisório o funcionário tem direito a nomeação definitiva.

2. Não pode ser nomeado definitivamente o funcionário que tenha sido punido com a pena de despromoção ou superior e não reúna os requisitos exigidos no presente Estatuto.

3. A nomeação definitiva só é possível após o cumprimento de todas as formalidades exigidas pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPITULO VI

Progressão e Promoção

ARTIGO 30

(Progressão)

1. A progressão é a passagem de um funcionário de um escalão a outro imediatamente superior, sem que ocorra mudança de categoria.

2. A progressão é feita quando o funcionário preenche as seguintes condições:

- a) Tenha completado pelo menos dois anos de serviço efectivo num escalão de uma dada categoria;
- b) Tenha informação do Sistema de Mérito de 1, 2 ou 3 segundo a escala definida no presente Estatuto;
- c) Tenha nomeação definitiva.

ARTIGO 31

(Promoção)

1. A promoção é a passagem do funcionário da Autoridade Tributária de uma categoria para a outra de nível mais elevado e, por evolução vertical, mediante concurso específico no qual a nomeação do candidato classificado se verifica em função de número de vagas e disponibilidade orçamental.

2. A promoção do funcionário da Autoridade Tributária tem em conta, para efeitos de desempate na atribuição da classificação, o tempo de serviço prestado nas unidades locais, situada nos distritos nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 32

(Disposições transitórias)

1. O presente Estatuto salvaguarda os direitos dos funcionários da Administração Tributária dos Impostos e das Alfândegas de Moçambique, adquiridos até à data da entrada em vigor do novo regime.

2. Os funcionários da Administração Tributária dos Impostos e das Alfândegas de Moçambique transitam automaticamente para as Carreiras transitórias a que se refere o n.º 2 do artigo 4.

ARTIGO 33

(Disposições finais)

1. Em tudo o que não for especificamente regulado no presente Estatuto, aplica-se subsidiariamente o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e sua legislação complementar.

2. Em matéria de especialidade que, de acordo com as disposições em vigor, sejam tuteladas pelo Ministério da Administração Estatal, as dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros da Administração Estatal e das Finanças.

Decreto n.º 31/2006**de 30 de Agosto**

Mostrando-se necessário alargar o âmbito de actuação das Sociedades de Investimento, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 118 da Lei n.º 9/2004, decreta:

2. É também responsável solidário pelo pagamento do imposto, o funcionário que autorize ou proceda à mudança de sujeito passivo relativamente a qualquer imposto, quando tal mudança pressuponha, directa ou indirectamente, uma aquisição sujeita a este imposto e não tenha exigido previamente a justificação de pagamento do mesmo.

ARTIGO 36
(Prescrição)

1. Aplicam-se a este Regulamento as regras gerais de prescrição, prevista na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As transmissões em vida a título gratuito, sujeitas a imposto sobre sucessões e doações e não declaradas, cujo conhecimento pela Direcção de Área Fiscal competente ocorra após a morte do transmitente, entendem-se feitas na data da morte do mesmo.

CAPÍTULO V

Garantias dos contribuintes

ARTIGO 37
(Reclamações e recursos)

Os contribuintes e pessoas solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra qualquer ilegalidade ou utilizar o recurso hierárquico nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, bem como recorrer contenciosamente, nos termos das regras gerais aplicáveis.

ARTIGO 38
(Anulação oficiosa)

A revisão oficiosa da liquidação do imposto sobre sucessões e doações faz-se nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 39
(Revogação da doação, devolução dos bens, condição resolutive ou resolução do contrato)

1. Nos casos de revogação da doação, devolução de bens ou caducidade da doação, condição resolutive ou resolução do contrato, nos termos do lei civil e antes de decorridos oito anos sobre a transmissão, pode obter-se, por meio de reclamação ou impugnação judicial, a anulação proporcional do imposto.

2. Os prazos para deduzir a reclamação ou a impugnação com os fundamentos referidos no número anterior contam-se a partir da data da ocorrência do facto.

ARTIGO 40
(Anulação e juros indemnizatórios)

1. Anulada a liquidação, quer pela administração fiscal, quer pelo tribunal competente, com trânsito em julgado, efectua-se o respectivo reembolso.

2. Não há lugar a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a cem meticais.

3. São devidos, liquidados e pagos juros indemnizatórios estabelecidos no n.º 1 do artigo 27 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Decreto n.º 22/2008
de 27 de Julho

A criação de condições com vista à expansão e acesso ao ensino superior em Moçambique é prioridade do Governo, tendo como objectivo impulsionar o desenvolvimento do país e combate à pobreza absoluta, através da formação de quadros qualificados nas diversas áreas.

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 20/2007, de 18 de Julho, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Superior Politécnico de Songo, abreviadamente designado por ISPS e adiante também designado por Politécnico de Songo, com Sede na Vila do Songo, distrito de Cahora Bassa, Província de Tete.

Art. 2. O Instituto Superior Politécnico de Songo é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

Art. 3. São aprovados os Estatutos do Instituto Superior Politécnico de Songo, em anexo ao presente Decreto do qual dele fazem parte integrante.

Art. 4. Compete ao Ministro que superintende a área do ensino superior designar a Comissão Instaladora do Instituto Superior Politécnico de Songo, assim como garantir os demais actos executórios decorrentes do presente Decreto e dos Estatutos do Politécnico de Songo.

Art. 5. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Maio de 2008.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatutos do Instituto Superior Politécnico de Songo

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

ARTIGO 1

O Instituto Superior Politécnico de Songo, abreviadamente designado por ISPS e adiante também designado por Politécnico de Songo, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O Politécnico de Songo é de âmbito nacional, desenvolvendo as actividades em todo o território da República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Sede)

O Politécnico de Songo tem a sua sede na Vila do Songo, Distrito de Cahora Bassa Província de Tete.

ARTIGO 4

(Missão)

O Politécnico de Songo tem como missão promover o desenvolvimento económico e social das comunidades locais, da região e do país, através do ensino técnico-profissional, da educação orientada para a economia, da incubação de empresas, assim como da prestação de serviços profissionais.

- f) Identificar fontes de financiamento para a implementação de projectos de pesquisa e divulgação da História da Luta de Libertação Nacional;
- g) Fazer a gestão dos Recursos Humanos do Centro.

CAPÍTULO IV
(Colectivos)

ARTIGO 11

No Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 12

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo dirigido pelo Director do Centro e tem por função discutir e propor soluções sobre questões fundamentais das actividades do Centro, nomeadamente:

- a) Estudar, divulgar e implementar as decisões relacionadas com as actividades do Centro;
- b) Preparar e executar o plano de trabalho do Centro;
- c) Realizar o balanço da execução do Plano e Orçamento;
- d) Analisar a implementação das políticas e estratégias do Centro e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- e) Promover a troca de experiências, informações e resultados entre a Direcção e os quadros do Centro.

2. O Colectivo de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director do Centro;
- b) Chefes de Departamento;
- c) Chefe de Repartição de Administração e Finanças.

3. Na qualidade de convidados poderão participar no Colectivo de Direcção, outros quadros e técnicos designados pelo Director do Centro.

4. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o Director o convoque.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão técnico dirigido pelo Director do Centro, o qual elabora pareceres técnicos sobre projectos de pesquisa do Centro, nomeadamente:

- a) Monitorar o progresso dos projectos de pesquisa;
- b) Sugerir alterações quando as circunstâncias o exigirem;
- c) Avaliar o impacto orçamental dos projectos de pesquisa e ajustá-los às prioridades;
- d) Conceber e implementar trabalhos de consultoria técnica;
- e) Monitorar o fluxo de documentos e atendimento aos clientes.

2. O Conselho Técnico é composto pelos seguintes membros:

- a) Director do Centro;
- b) Especialistas;
- c) Investigadores.

3. Poderão participar no Conselho Técnico, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos a serem indicados pelo Director do Centro.

4. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director o convoque.

CAPÍTULO V

Património e Receitas

ARTIGO 14

(Património)

Constitui património do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contrate no exercício da sua actividade.

ARTIGO 15

(Receitas)

Constituem receitas do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações editadas pelo CPHLLN e das taxas cobertas pela publicidade;
- c) As heranças, legados e doações concedidos ao Centro;
- d) Quaisquer outras resultantes da actividade do Centro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 16

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro tutelar, sob proposta do Director do Centro, aprovar o Regulamento Interno num prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 4/2008

de 9 de Abril

Havendo necessidade de proceder a regulamentação do imposto específico da actividade petrolífera, previsto na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, no uso da competência atribuída pelo artigo 12 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo previsto na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 19/2004, de 2 de Junho, respectiva legislação complementar e demais legislação que contrarie o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Imposto Sobre a Produção do Petróleo

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento, os demais termos e expressões utilizados têm o mesmo significado atribuído na Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, Lei de Petróleos, na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os titulares do direito de exercício de operações petrolíferas, e que produzem petróleo, em território moçambicano, incluindo o seu mar territorial e a sua zona económica exclusiva e plataforma continental, relativamente aos quais, segundo o direito internacional, Moçambique tem direitos de soberania para finalidade de pesquisa, exploração e extracção dos seus recursos naturais.

ARTIGO 3

(Imposto sobre a Produção do Petróleo)

1. O imposto sobre a produção do petróleo incide sobre o petróleo produzido no território moçambicano, a partir da área de desenvolvimento e produção.

2. O imposto sobre a produção do petróleo torna-se exigível a partir do momento em que o petróleo produzido é extraído de um jazigo de petróleo.

3. As taxas do imposto sobre a produção do petróleo fixadas na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, são as seguintes:

- a) 10 % para o petróleo bruto;
- b) 6 % para o gás natural.

CAPÍTULO II

Determinação da base tributável

ARTIGO 4

(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção do petróleo é o valor do petróleo produzido, incluindo as quantidades de petróleo perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

2. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponda o imposto a liquidar.

3. Os preços a que se refere o número anterior terão como referência os preços internacionais dos principais centros internacionais de exportação de petróleo.

ARTIGO 5

(Correcção da base tributável)

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a Direcção de Área Fiscal do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado nos termos do artigo 7, quando verifique que os preços utilizados pelo contribuinte não estão de acordo com o estabelecido no artigo anterior ou que os mesmos se afastam dos preços normais de mercado entre comprador e vendedor independentes, bem como, se não tiverem sido seguidas as regras previstas neste artigo.

2. Para determinar os preços normais de mercado a que se refere o n.º 1, devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) Os preços das vendas de petróleo, realizadas entre comprador e vendedor independentes no período em causa;
- b) Os preços de venda, quantidade, qualidade, densidade do petróleo e grau comparáveis nos principais centros internacionais de exportação de petróleo durante o período em causa; e
- c) Quaisquer outros dados ou informações relevantes para a determinação do preço normal de mercado entre comprador e vendedor independentes.

3. Do valor tributável apurado nos termos do n.º 1 deste artigo será notificado o sujeito passivo, podendo recorrer contenciosamente do mesmo, para o Tribunal Fiscal de 1.ª Instância competente.

CAPÍTULO III

Liquidação e pagamento

ARTIGO 6

(Competência para a liquidação)

1. A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é efectuada pelos titulares do direito do exercício de operações petrolíferas, produtoras de petróleo.

2. O imposto sobre a produção do petróleo pode ainda ser liquidado pela administração tributária nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7 e sempre que se detectar a falta da liquidação ou que a mesma tenha sido efectuada por valor inferior ao devido.

ARTIGO 7

(Procedimentos de liquidação e pagamento)

1. O montante do imposto sobre a produção resulta da aplicação das taxas ao valor da produção do petróleo calculada nos termos do artigo 4 do presente Regulamento.

2. A liquidação processar-se nos seguintes termos:

- a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, a mesma é efectuada nos 15 dias seguintes ao período em que é devido, ou até à liquidação oficiosa neste último caso sem prejuízo dos juros compensatórios, nas declarações de modelo oficial, e tem por base a matéria colectável que delas conste;
- b) Na falta de apresentação da declaração, no prazo referido na alínea anterior, a liquidação é efectuada officiosamente pela administração tributária, nos termos previstos na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeita a produção de petróleo;
- c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a Administração Tributária disponha;

3. O pagamento do imposto é efectuado por meio de guia, pelo sujeito passivo, nas Direcções de Áreas Fiscais ou qualquer outra entidade autorizada nos termos da lei, no mesmo período da liquidação do imposto, de acordo com o disposto nas alíneas do número anterior.

4. A declaração, de modelo oficial a que se refere o n.º 2 deve ser apresentada conjuntamente com a guia de pagamento referida no número anterior, até ao final do mês seguinte ao da produção, devendo conter entre outros elementos os seguintes:

- a) A quantidade de petróleo produzido durante o mês;
- b) A quantidade de petróleo vendido durante o mês;
- c) A quantidade de petróleo armazenado no início e no final de cada mês;
- d) A quantidade de petróleo inevitavelmente perdido;
- e) A quantidade de petróleo que se tenha queimado, escapado, reinjectado ou usado em operações de recuperação de petróleo mediante autorização do Governo;
- f) A quantidade de petróleo sobre o qual deve ser entregue ou pago o imposto;
- g) O montante do imposto a ser entregue ou a ser pago nesse mês; e
- h) Quaisquer outras informações relevantes para a liquidação do imposto.

ARTIGO 8

(Formas de pagamento do imposto)

1. O pagamento do imposto sobre a produção de petróleo é efectuado, regra geral, em dinheiro.

2. O imposto sobre a produção de petróleo pode ser pago em espécie, por opção do Estado, em parte ou na totalidade, mediante notificação feita pela administração tributária, ouvidos os serviços competentes do Ministério que superintende a área dos petróleos.

3. Presume-se a cobrança em dinheiro, salvo se o Governo, por meio de notificação com seis meses de antecedência, contados a partir do primeiro dia do mês a que se reportar o imposto, notifique o contribuinte para pagar parte ou a totalidade do imposto em espécie.

ARTIGO 9

(Procedimentos no pagamento do imposto em espécie)

1. A obrigação do pagamento do imposto em espécie deve ser feita pelo produtor, à entidade designada pelo Ministério que superintende a área de Finanças, nas quantidades mencionadas na notificação referida no n.º 2 do artigo anterior, no ponto de entrega designado de acordo com o artigo 9 da Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho.

2. O preço do imposto sobre a produção de petróleo, quando pago em espécie, não pode ser inferior ao que resultaria se o imposto sobre a produção de petróleo fosse pago em dinheiro.

ARTIGO 10

(Período de Tributação)

Sem prejuízo da determinação do período de tributação previsto no Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, os sujeitos passivos do imposto sobre a produção do petróleo devem efectuar o pagamento do mesmo mensalmente, de acordo com o disposto no artigo 7.

ARTIGO 11

(Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescem ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária (MAIBOR), acrescida de dois pontos percentuais, em vigor na data da liquidação.

2. Os juros compensatórios contam-se dia-a-dia desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

3. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração de liquidação seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

4. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculos praticados no quadro de liquidação do imposto na declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não podem contar-se por período superior a cento e oitenta dias.

ARTIGO 12

(Juros indemnizatórios)

1. Os sujeitos passivos tem direito a receber juros por indemnização quando se determine, em reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso, que houve erro grosseiro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação

de factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o pagamento de juros indemnizatórios depende de pedido formulado pelo sujeito passivo, junto da administração tributária, o qual deve ser feito até 90 dias após ser reconhecido, nos termos do número anterior, o erro de facto ou de direito imputável aos serviços.

3. Os juros indemnizatórios são contados desde a data do pagamento do tributo até à data da emissão da nota de crédito.

4. A taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa de juros compensatórios.

CAPÍTULO IV

Obrigações acessórias e fiscalização

ARTIGO 13

(Obrigações contabilísticas)

1. Os sujeitos passivos deste imposto estão obrigados a possuir contabilidade organizada nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto liquidado, bem como a permitir o seu controlo.

2. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar os elementos referidos no n.º 4 do artigo 7.

3. Os documentos de suporte aos registos referidos nos números anteriores e os documentos comprovativos do pagamento do imposto sobre a produção do petróleo devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

ARTIGO 14

(Entidades fiscalizadoras)

1. O cumprimento das obrigações previstas neste regulamento será fiscalizado pela administração tributária, devendo, todas as entidades, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

2. O procedimento de fiscalização obedece as normas constantes do Regulamento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 19/2005, de Junho.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 15

(Garantias dos contribuintes)

Constituem garantias dos contribuintes as previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 16

(Transgressões)

As transgressões ao disposto no presente Regulamento constituem infracções tributárias puníveis nos termos da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Decreto n.º 5/2008

de 9 de Abril

Havendo necessidade de proceder à regulamentação dos impostos específicos da actividade mineira, previstos na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, no uso da competência atribuída pelo artigo 21 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Impostos Específicos da Actividade Mineira, previsto na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 53/94, de 9 de Novembro, e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento dos Impostos Específicos da Actividade Mineira

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Activo Mineiro" o activo corpóreo ou incorpóreo com capacidade de produzir benefícios, incluindo instalações, imóveis, equipamentos, outros materiais e bens adquiridos com vista à exploração mineira, bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo título mineiro, participação social ou participação numa operação mineira;
- b) "Afilhada" em relação a um titular mineiro, qualquer empresa mãe ou outra empresa que controle esse titular mineiro directa ou indirectamente ou que detém pelo menos dois terços (2/3) do capital social do titular mineiro, bem como qualquer empresa controlada pelo titular mineiro directa ou indirectamente. Considera-se ainda afiliada qualquer empresa na qual o titular mineiro detém pelo menos dois terços (2/3) do capital social da outra empresa; ou qualquer outra empresa que seja directa ou indirectamente controlada por essa empresa mãe do titular mineiro, para os mesmos objectivos;
- c) "Hedging" é a fixação prévia do preço do produto mineral, incluindo a taxa de câmbio, antes da entrega do produto mineral, por meio de uma venda, ou contrato a termo ou contrato de venda para entrega futura, excluindo os instrumentos derivados.

2. Os demais termos e expressões utilizados neste Regulamento têm o mesmo significado atribuído na Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se as pessoas singulares ou colectivas, detentoras ou não de título mineiro, que realizem operações de extracção mineira.

ARTIGO 3

(Imposto Sobre a Produção Mineira)

O Imposto sobre a Produção Mineira incide sobre o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra, em resultado da actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, independentemente da venda, exportação ou outra forma de disposição do produto mineiro.

ARTIGO 4

(Imposto Sobre a Superfície)

O Imposto sobre Superfície incide sobre a área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, medida em quilómetros quadrados ou em hectares e, no caso da água mineral, incide sobre cada título mineiro.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre a Produção Mineira

SECÇÃO I

Taxas

ARTIGO 5

(Taxas do Imposto sobre a Produção Mineira)

As taxas de Imposto sobre a Produção Mineira fixadas na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, são as seguintes:

- a) 10% para diamantes;
- b) 10% para metais preciosos (ouro, platina e prata) e pedras preciosas;
- c) 6 % para pedras semipreciosas;
- d) 5% para minerais básicos;
- e) 3% para carvão e os restantes produtos mineiros.

SECÇÃO II

Determinação da ase tributável

ARTIGO 6

(Valor dos produtos minerais)

Para efeitos de determinação do rendimento tributável do imposto sobre a produção mineira, o valor dos produtos mineiros determina-se com base:

- a) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral tenha sido totalmente vendido;
- b) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral tenha sido parcialmente vendido, e do preço da última venda declarada pelo contribuinte em relação ao remanescente;
- c) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral a exportar tenha sido parcialmente vendido e, do preço da última venda declarada pelo contribuinte;
- d) No valor da venda declarado pelo contribuinte, quando o produto mineral tenha sido vendido a consignação, em prestações ou por "hedging" sujeito a correcção eventual do valor da venda, uma vez comprovadas as condições da venda;
- e) No valor definido de acordo com quaisquer termos e condições, incluindo a fixação de um preço de transferência do título mineiro ou contrato mineiro relativo à unidade mineira e ao produto mineiro.

ARTIGO 7

(Alienação comercial)

A alienação ou qualquer outra forma de disposição do produto mineiro é considerada feita com base em critérios meramente comerciais quando:

- a) O preço obtido e o produto mineiro entregue constituam a única consideração ou prestação relativa à disposição dos produtos minerais;
- b) A disposição não seja afectada por relações especiais entre vendedor e comprador, que não as estabelecidas entre pessoas independentes, criadas pelo acordo de venda entre vendedor ou qualquer outra pessoa com relações especiais ao vendedor e o comprador ou outra pessoa com relações especiais ao comprador;
- c) O vendedor ou qualquer outra pessoa com relações especiais não tenha, directa ou indirectamente, qualquer interesse com qualquer subsequente revenda ou disposição de produtos mineiros, após o processamento ou a sua incorporação em qualquer processo de fabricação;
- d) Não resulte de qualquer partilha e aquisição de produtos mineiros resultado de um acordo de *joint-venture* ou outro contrato, por terceiro ou afiliado do contribuinte.

SECÇÃO III

Liquidação e pagamento

ARTIGO 8

(Competência para a liquidação)

A liquidação do Imposto Sobre a Produção Mineira é efectuada:

- a) Em regra, pelo próprio contribuinte, na declaração de modelo oficial;
- b) Pela administração tributária.

ARTIGO 9

(Procedimento e forma de liquidação)

1. O montante do Imposto sobre a Produção Mineira resulta da aplicação das taxas previstas no artigo 5 do presente Regulamento.

2. A liquidação processa-se nos seguintes termos:

- a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, a mesma é efectuada nos 15 dias seguintes ao período em que é devido, nas declarações de modelo oficial, e terá por base a matéria colectável que delas conste;
- b) Na falta de apresentação da declaração, no prazo referido na alínea anterior, a liquidação é efectuada officiosamente pela administração tributária, nos termos previstos na Lei n.º 2/2002, de 22 de Março;
- c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a administração tributária disponha.

3. No caso de exportação de produtos minerais ainda não tributados, o imposto sobre a produção mineira é liquidado dentro do prazo máximo de noventa dias da data da exportação, sem prejuízo das condições estabelecidas no artigo 11.

4. A liquidação prevista nos n.ºs 1 e 2 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 16, cobrando e ou anulando-se então as diferenças apuradas.

5. A declaração de liquidação deve conter os seguintes elementos:

- a) As quantidades e qualidades de produtos mineiros produzidos a partir da área sujeita ao respectivo título mineiro;
- b) Detalhes sobre a venda ou outra forma de disposição dos produtos mineiros e quaisquer correcções efectuadas no período em causa;
- c) O montante do imposto sobre a produção mineira a ser pago nos termos do presente Regulamento;
- d) Outros elementos que forem solicitados ou que o contribuinte os apresente.

ARTIGO 10

(Prazo de pagamento)

1. O pagamento do imposto sobre a produção mineira referente às vendas e outras formas de disposição é efectuado mensalmente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O contribuinte procede a entrega da importância do imposto na respectiva Direcção de Área Fiscal, até ao dia 20 do mês seguinte ao da extracção do produto.

ARTIGO 11

(Pagamento na exportação)

1. Todo o produto mineiro não tributado que se destine a exportação está sujeito as seguintes condições:

- a) Ao prévio pagamento do imposto, sendo neste caso determinado o valor da produção em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento;
- b) Prévia prestação da caução equivalente ao montante do imposto devido.

2. Em caso de liquidação adicional, o pagamento adicional ou a compensação, procede-se dentro do mesmo prazo para liquidação.

3. O disposto neste artigo não prejudica o estabelecido na legislação aduaneira aplicável.

CAPÍTULO III

Imposto sobre a Superfície

SECÇÃO I

Taxas

ARTIGO 12

(Taxas do Imposto sobre a Superfície)

As taxas do Imposto Sobre a Superfície fixadas na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho, são as seguintes:

1. Licenças de reconhecimento:
 - a) Para diamantes..... 10,00 MT/Km²
 - b) Para demais minerais..... 25,00 MT/Km²
2. Licença de prospecção e pesquisa para todos os minerais:
 - a) No 1.º e 2.º Ano..... 250,00MT/Km²
 - b) No 3.º Ano..... 625,00MT/Km²

- c) No 4.º e 5.º Ano..... 1300, 00MT/Km²
- d) No 6.º Ano..... 1500, 00MT/Km²
- e) No 7.º Ano..... 2000, 00MT/Km²
- f) No 8.º Ano..... 2500, 00MT/Km²
- g) No 9.º e 10.º Ano..... 3000, 00MT/Km²

3. Concessão mineira:

- a) Para água mineral.....70000,00 MT cada título.
- b) Para os demais recursos minerais:
 - do 1.º ao 5.º ano..... 2 500, 00MT/Km²
 - do 6.º Ano em diante..... 5000,00MT/Km²

4. Certificado mineiro:

- a) 20 -100 hectares 10 000,00 MT
- b) 101 - 200 hectares..... 30 000,00 MT
- c) 201 - 300 hectares..... 30 000,00 MT
- d) 301 - 400 hectares..... 40 000,00 MT
- e) 401 - 500 hectares..... 50 000,00 MT

SECÇÃO II

Liquidação e pagamento

ARTIGO 13

(Competência para liquidação)

A liquidação do Imposto sobre a Superfície é efectuada:

- a) Pelo próprio contribuinte, na declaração de modelo oficial;
- b) Pela administração tributária.

ARTIGO 14

(Procedimentos e formas de liquidação)

1. O Imposto sobre a Superfície tem por base o número de quilómetros quadrados ou hectares da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, excepto a água mineral em que se determina em função de cada título mineiro.

2. O montante do Imposto sobre a Superfície resulta da aplicação das taxas previstas no artigo 12 deste Regulamento.

3. A liquidação processar-se-á nos seguintes termos:

- a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, a mesma é efectuada até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao período de liquidação;
- b) Na falta de apresentação da declaração, a liquidação é efectuada oficiosamente até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita o período de liquidação;
- c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a administração tributária disponha.

4. A liquidação prevista nos n.ºs 2 e 3 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 16, cobrando-se e ou anulando-se então as diferenças apuradas.

5. A declaração de liquidação deverá conter os seguintes elementos:

- a) O número de identificação do título mineiro, o tipo de título mineiro, a designação do recurso mineral e nome do titular;
- b) Data da atribuição do título e validade;
- c) O ano civil a que o pagamento se refere;

- d) A indicação da base do pagamento, nomeadamente emissão, prorrogação, alteração ou revalidação dentro do prazo de validade do título;
- e) A área mantida sob título mineiro é medida em hectares ou quilómetros quadrados tomando em conta qualquer abandono, alargamento ou outra alteração da área;
- f) A taxa aplicável;
- g) O valor total do imposto; e
- h) Quaisquer juros ou multas a pagar nos termos do artigo seguinte.

6. No caso da licença deixar de produzir efeitos em relação a totalidade da área a ela sujeita, antes do fim de determinado ano, a declaração deve ser apresentada nos trinta dias seguintes à data da referida cessação e reportar-se-á a área que, no período em referência, esteve sujeito a licença.

ARTIGO 15

(Prazo de pagamento)

1. O titular mineiro efectuará o pagamento do imposto liquidado no acto da emissão ou prorrogação do título mineiro e, durante o prazo de validade do título mineiro, nos trinta dias antes do aniversário da data de emissão ou prorrogação do título

2. O contribuinte procede a entrega da importância do imposto na respectiva Direcção de Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes.

3. Em caso de não pagamento do Imposto sobre a Superfície nos trinta dias antes do aniversário da data de emissão ou prorrogação, começam a correr juros de mora a partir da data do aniversário da emissão ou prorrogação.

4. A falta de pagamento do Imposto sobre a Superfície nos prazos estabelecidos nos números anteriores resulta:

- a) No cancelamento do processo de emissão, prorrogação, e alteração do respectivo título mineiro; ou
- b) Na caducidade do título mineiro, se o pagamento for devido no acto da prorrogação.

5. A falta de pagamento anual do Imposto sobre a Superfície nos trinta dias após o aniversário da data de emissão ou prorrogação do título mineiro determina a revogação do respectivo título de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro.

6. O pagamento do Imposto sobre a Superfície efectuado nos termos dos números anteriores, exclui o pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra relativamente à área de título mineiro na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com área do título de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

SECÇÃO I

Liquidação e formas de Pagamento

ARTIGO 16

(Liquidação adicional)

1. A Administração Tributária deve proceder à liquidação adicional do Imposto sobre a Produção mineira e do Imposto sobre a superfície referidos nos capítulos II e III deste Regulamento, quando depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de correcção efectuada nos termos do n.º 4 do artigo 9 e n.º 4 do artigo 14, respectivamente.

2. No prazo não superior a noventa dias contados a partir da liquidação do imposto e mediante apresentação pelo contribuinte dos respectivos justificativos da venda ou outra forma de disposição do produto mineral no caso do Imposto Sobre a Produção Mineira, ou da área sujeita a licença, nos casos de Imposto sobre a Superfície, proceder-se à devida correcção da liquidação e cobrança adicional ou compensação conforme o caso.

ARTIGO 17

(Caducidade do direito a liquidação)

Só pode ser liquidado Imposto sobre a Produção Mineira e imposto sobre a Superfície até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

ARTIGO 18

(Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerão ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária (MAIBOR), acrescida de dois pontos percentuais, em vigor na data da liquidação.

2. Os juros compensatórios contam-se dia-a-dia desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

3. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração de liquidação seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

4. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculos praticados no quadro de liquidação do imposto na declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não poderão contar-se por período superior a cento e oitenta dias.

ARTIGO 19

(Juros Indemnizatórios)

1. Os sujeitos passivos têm direito a receber juros por indemnização quando se determine, em reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso, que houve erro grosseiro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação de factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o pagamento de juros indemnizatórios depende de pedido formulado pelo sujeito passivo, o qual deve ser feito até noventa dias após ser reconhecido, nos termos do número anterior, o erro de facto ou de direito imputável aos serviços.

3. Os juros indemnizatórios são contados desde a data do pagamento do tributo até à data da emissão da nota de crédito.

4. A taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa de juros compensatórios.

ARTIGO 20

(Forma e local de pagamento)

1. O pagamento do Imposto sobre a Produção Mineira e do imposto sobre a Superfície, quando efectuados no prazo

de cobrança voluntária, pode ser feito nos bancos autorizados ou nas Direcções de Áreas Fiscais da sede ou domicílio do contribuinte por meio de guia de pagamento de modelo apropriado.

2. Nos casos em que o título mineiro é detido em comum por várias pessoas, todos os que tenham interesse no título mineiro serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto sobre a Produção Mineira e do Imposto sobre a superfície relativo ao produto mineral extraído na área de mineração.

ARTIGO 21

(Modalidades de Pagamento)

1. O pagamento do Imposto sobre Produção Mineira e do Imposto sobre a Superfície é efectuado em moeda nacional ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize para o efeito.

2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição de cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

3. Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

ARTIGO 22

(Falta de pagamento de imposto autoliquidado)

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste até ao termo do prazo legal de apresentação da declaração, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração tributária, nos termos previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 23

(Pagamento do imposto liquidado pelos serviços)

1. Nos casos de liquidação efectuada pelos serviços a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do artigo 8 e as alíneas *a)* e *b)* do artigo 13, ambos deste Regulamento, o contribuinte é notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de trinta dias a contar da notificação.

2. A notificação a que se refere o número anterior, é feita por carta registada, considerando se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

3. Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no n.º 1, começam a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida

4. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, há lugar a procedimento executivo.

SECÇÃO II

Obrigações acessórias e fiscalização

ARTIGO 24

(Obrigações contabilísticas)

1. Os sujeitos passivos dos impostos específicos da actividade mineira estão obrigados a possuir contabilidade organizada, registos do regime simplificado de escrituração ou de

determinação do rendimento colectável, conforme os casos, nos termos dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto liquidado, bem como a permitir o seu controlo.

2. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar os elementos referidos no n.º 5 do artigo 9 e no n.º 5 do artigo 14.

3. Os documentos de suporte aos registos referidos nos números anteriores e os documentos comprovativos do pagamento do imposto sobre a produção mineira e do imposto sobre a superfície devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

ARTIGO 25

(Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento é fiscalizado pela administração tributária, devendo os sujeitos passivos dos impostos previstos neste Regulamento e outros obrigados tributários, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

2. O procedimento de fiscalização obedece as normas constantes do Regulamento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 19/2005, de 22 de Junho.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 26

(Garantias dos contribuintes)

Constituem garantias dos contribuintes as previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 27

(Transgressões)

As transgressões ao disposto no presente Regulamento constituem infracções tributárias puníveis nos termos da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Desenvolvimento local)

No Orçamento do Estado é fixada uma percentagem das receitas geradas na extração mineira para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos mineiros, em função das receitas previstas e relativas a actividade mineira.

Decreto n.º 6/2008

de 9 de Abril

Havendo necessidade de assegurar o prosseguimento das actividades do Gabinete de Apoio e Construção (GAR), com o objectivo de garantir a assistência às pessoas afectadas pelas explosões do Paiol de Malhazine, em Maputo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 203 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 2008 o mandato do Gabinete de Apoio e Reconstrução criado pelo Decreto n.º 15/2007, de 10 de Abril.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 27/2008

de 9 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jorge Manuel Fernando, nascido a 1 de Dezembro de 1962, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Junho de 2007.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 28/2008

de 9 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Margarida Maria Carvalho Jonet Ferreira dos Santos, nascida a 23 de Novembro de 1952 em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Fevereiro de 2008.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.